

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	38
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	57
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	60
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	73
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	82
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	84
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	87
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	89
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	91
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	96
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	106
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	116
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	120
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	124
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	128
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	132

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJA	136
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	140
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	147
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	166
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	169
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	172
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	183

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0769/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010806114202552,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora CLAREANA MARIA GUIMARÃES FRANCO, matrícula n. 125048, na 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 12 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0770/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010801924202512;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 328/2025, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 2117, de 10 de março de 2025, que designou o servidor ANTÔNIO DAVID SOUZA DE VASCONCELOS JUNIOR, matrícula n. 108310, para o exercício de suas funções na 4ª e 6ª Promotorias de Justiça de Porto Nacional, sem prejuízo de suas atribuições normais, no período de 60 dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0771/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010801924202512;

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 329/2025, publicada do Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, edição n. 2117, de 10 de março de 2025, que designou o servidor ANTÔNIO DAVID SOUZA DE VASCONCELOS JUNIOR, matrícula n. 108310, para o exercício de suas funções na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sem prejuízo de suas atribuições normais, no período de 60 dias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0772/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora KÉZIA REIS DE SOUZA, Encarregado de Área, matrícula n. 125009, na Diretoria de Comunicação Social - Área de Publicidade e Propaganda.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 169/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0773/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor APOENA REZENDE DE MENDONÇA, matrícula n. 120020, na Área de Publicidade e Propaganda.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 279/2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0774/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010806379202551,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora DAIELE MIRANDA VALE, Assistente de Apoio Educacional, matrícula n. 125049, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0775/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor PAULO VICTOR MELO FERNANDES, matrícula n. 122015, na Área de Publicidade e Propaganda.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 322/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0776/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ALLINE BUCHE, Encarregado de Área, matrícula n. 122007, na Área de Publicidade e Propaganda.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 106/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0777/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010806370202541, oriundo da 6ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, a Procuradora de Justiça JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ, titular da 6ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do AREsp 2862002/TO (2025/0053676-6), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0778/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MÚCIO MEDEIROS BARBOSA, matrícula n. 123046, na Área de Publicidade e Propaganda.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 651/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0779/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JOÃO CARLOS PEREIRA, Técnico Ministerial Especializado - Cinegrafista, matrícula n. 124014, na Área de Publicidade e Propaganda.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 375/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0780/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora DANIELA DE ULYSSEA LEAL, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 99410, na Diretoria de Comunicação Social - Área de Publicidade e Propaganda.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 724/2011, a parte que estabeleceu lotação à servidora DANIELA DE ULYSSEA LEAL, matrícula n. 99410, na Assessoria de Comunicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0781/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JALES BARROS DOS SANTOS, Técnico Ministerial Especializado - Cinegrafista, matrícula n. 117812, na Área de Publicidade e Propaganda.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 884/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0782/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. Protocolo 07010805926202581;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos do procedimento extrajudicial n. 2025.0000033 bem como nos procedimentos judiciais/extrajudiciais que deles resultarem, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

Art. 2º Revogar a portaria 022/2025, na parte em que designou o Promotor de Justiça EURICO GRECO PUPPIO, Assessor do Procurador-Geral de Justiça, para atuar nos autos e-Ext n. 2025.0000033.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0783/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora RAQUEL OLIVEIRA DE SOUZA, Encarregado de Área, matrícula n. 124009, na Diretoria de Comunicação Social - Área de imprensa.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 280/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0784/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MARCELO ALMEIDA DE DEUS, Técnico Ministerial Especializado - Fotografia, matrícula n. 140316, na Área de imprensa.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 539/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0785/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor GERALDO FERREIRA DE FARIAS NETO, Técnico Ministerial Especializado - Jornalismo, matrícula n. 124073, na Área de imprensa.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 685/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0786/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora FRANCISCA COELHO DE SOUZA SOARES, Técnico Ministerial Especializado - Fotografia, matrícula n. 138916, na Área de imprensa.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 938/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0787/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FLAVIO LÚCIO HERCULANO, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 116512, na Área de imprensa.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 51/2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0788/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor FRANCISCO DANILO SOARES DOS SANTOS SHIMADA, Analista Ministerial Especializado - Jornalismo, matrícula n. 124113, na Área de imprensa.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 1476/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0789/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MARCOS UBIRAJARA PINHEIRO COROA, Analista Ministerial Especializado - Letras, matrícula n. 124086, na Área de imprensa.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 454/2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0790/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora SÂMIA CAROLINE CAYRES LIMA, matrícula n. 122001, na Diretoria de Comunicação Social - Área de Mídias Digitais.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 12/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0791/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010801432202527,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora DAIANNE FERNANDES SILVA, matrícula n. 122087, na Área de Mídias Digitais.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 615/2022.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0792/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; e o teor do e-Doc n. 07010806354202557, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU, titular da 8ª Procuradoria de Justiça, para atuar nos Autos do HC 875832 (2023/0446973-5), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0793/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010806633202511,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ARIADINY REIS SANTOS, Assessor Ministerial - DAM 2, matrícula n. 125040, na 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0794/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010806648202589,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM, matrícula n. 122313, no Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 048/2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0795/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no Ato PGJ n. 063/2024, que regulamenta o Regime de Plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, alterado pelo Ato PGJ n. 101/2024; e o teor do e-Doc n. 07010806795202559, oriundo da 5ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor HUSLANDER RHEGES GOMES NUNES, matrícula n. 39001, para, em regime de plantão, no período de 16 a 23 de maio de 2025, prestar apoio ao plantão judicial e extrajudicial da 2ª Instância.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0796/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010803926202546,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCOS ALMEIDA BRANDÃO, Analista Ministerial - Ciências Jurídicas, matrícula n. 105910, para o exercício de suas funções na 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína, com prejuízo de suas atribuições normais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir 19 de maio de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de maio de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 191/2025

PROCESSO N.: [19.30.1512.0000560/2024-62](#)

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE DOIS ELEVADORES ELÉTRICOS COM CASA DE MÁQUINA E REMOÇÃO DOS ELEVADORES ATUAIS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021 e no Ato PGJ n. 019/2023, considerando o procedimento licitatório objetivando a contratação de fornecimento e instalação de 2 elevadores elétricos, com casa de máquinas, e remoção dos elevadores atuais, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço, conforme Pregão Eletrônico n. 90004/2025, nos termos do art. 71,IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO o Item 1 à Empresa Brasileira de Elevadores Ltda e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento (ID SEI 0395119) apresentado pelo Departamento de Licitações. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 15/05/2025, às 17:33, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0407886 e o código CRC 6A7CB5B7.

DESPACHO N. 193/2025

AUTOS N.: 19.30.1552.0001217/2024-56

ASSUNTO: APROVA ALTERAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL DE 2025.

Nos termos do Ato PGJ n. 044/2022, APROVO as alterações do Plano de Contratações Anual (PCA), referente ao exercício de 2025, objetivando a inclusão de despesas das demais linhas de fornecimento vinculadas ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), conforme propostas apresentadas no ID's SEI [0406237](#) e [0407167](#), para atendimento das demandas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, devendo obedecer ao orçamento e demais procedimentos legais.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 15/05/2025, às 17:33, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0408116 e o código CRC 82B3627B.

DESPACHO N. 194/2025

PROCESSO N.: 19.30.1525.0000516/2024-85

ASSUNTO: LIBERAÇÃO DE FORNECIMENTO SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADES

INTERESSADA: WELTSOLUITONS SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do Despacho n. 058/2025 (ID SEI [0399775](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 13 de maio de 2025 (ID SEI [0407227](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, INDEFIRO o pedido de liberação de fornecimento sem aplicação de penalidades da Ata de Registro de Preço (ARP) n. 105/2024, requerido pela empresa Weltsolutons Suporte em Tecnologia da Informação (ID SEI [0394174](#)).

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 15/05/2025, às 17:33, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0408138 e o código CRC 8C17EEF0.

Termo de Apostilamento

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 068/2024 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E A EMPRESA J C EMPREENDIMENTOS LTDA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar n. 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 19.30.1060.0000194/2024-40;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Ata de Registro de Preços n. 068/2024 constante do Processo Administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de agosto de 2024, conforme a seguir:

PROCESSO: 19.30.1060.0000194/2024-40

CONTRATADA: J C EMPREENDIMENTOS LTDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de hospedagem e alimentação.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula oitava da ARP n. 068/2024.

PARECER JURÍDICO: [0400008](#).

REAJUSTAMENTO DE VALOR A PARTIR DE 17/04/2025, CONFORME ÍNDICE IPCA/IBGE APURADO NO MÊS DE ABRIL DE 2025.								
GRUPO	ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UN	QT ESTIMADA	VALOR UNIT. (R\$)	ÍNDICE DE REAJUSTE	REAJUSTADO	
							VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
	1	Hospedagem em hotel - a partir de 03 (três) estrelas, em apartamento single.	SV	180	292,50		308,68	55.562,40

1	2	Hospedagem em hotel - a partir de 03 (três) estrelas, em apartamento duplo.	SV	20	364,00	5,53%	384,13	7.682,60
	3	Refeição (almoço / jantar) - A la carte: carnes ou peixes ou aves e acompanhamentos, massa. bebidas: água,refrigerante ou suco, sobremesa inclusa.	SV	400	123,99		130,85	52.340,00
VALOR TOTAL								115.585,00

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas,



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 15/05/2025, às 17:33, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0408155 e o código CRC A765CC1A.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 90009/2025 - UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 30/05/2025, às 10h (dez horas), horário de Brasília - DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 90009/2025, processo n. 19.30.1050.0000501/2024-49, por meio do sistema de registro de preços – SRP, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressões, fornecimento de materiais gráficos e comunicação visual. O Edital está disponível nos sítios: www.gov.br/compras/pt-br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 15 de maio de 2025.

Ricardo Azevedo Rocha

Pregoeiro

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0009036

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0009036, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar suposta irregularidade no âmbito do Poder Executivo do Município de Figueirópolis/TO, ocorrida no Contrato de Prestação de Serviços n. 210/2023, cujo objeto é a contratação, com prazo de vigência de dois meses, de empresa especializada em locação de um veículo sem condutor, camionete cabine dupla a diesel 4x4, 2.8l, para atender o Gabinete da Prefeita Municipal, pelo valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), entabulado entre o Município de Figueirópolis com a empresa Apromédica Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0008612

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008612, oriundos da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, *visando apurar supostas irregularidades em licitações no município de Rio Sono, consistente na falta de disponibilidade de Edital de Processo Licitatório*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0004077

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004077, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar suposta negligência por parte da Secretária Especial de Saúde Indígena, no que tange as questões que envolveram os protocolos de proteção à saúde indígena, em tempos de pandemia COVID-19, tendo como referência o mês de junho de 2020.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0007689

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007689, oriundos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, *visando apurar estacionamento irregular de veículos no canteiro central da Avenida José de Brito Soares, Setor Anhanguera, em Araguaína-TO, durante o período noturno, e a necessidade de fiscalização dos agentes de trânsito no local.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0002635

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002635, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, *visando apurar cumprimento da Lei n. 13.431/2017 e do Decreto n. 9.603/2018, especificamente quanto à realização da escuta especializada e implantação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência no Município de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2021.0004583

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004583, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, *visando apurar ocorrência de irregularidades no processo de seleção para a participação da Feira Literária Internacional do Tocantins - FLIT, Edição 2012, bem como a possível troca de favor entre a Empresa Livro Ideal Distribuidora e Editora de Livros LTDA e a Gestora da Associação de Apoio do Colégio Estadual Bartolomeu Bueno, localizada no município de Pium/TO, e malversação de recursos públicos na aquisição superfaturada de livros para o acervo da biblioteca pública.* Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0007630

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007630, oriundos do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D, *visando apurar regularidade ambiental da Fazenda Bacaba, situada no Município de Lagoa da Confusão*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0003199

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003199, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, *visando apurar supostas irregularidades na aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Formoso do Araguaia*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0004436

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0004436, oriundos da Promotoria de Justiça de Ananás, *visando apurar possível irregularidade do Leilão 002/2024 de veículos públicos, realizado pelo Município de Riachinho-TO no ano de 2024*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCELO ULISSES SAMPAIO

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2296/2025

Procedimento: 2024.0006110

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a lei nº 9.605/1998, em seu art. 44, caracteriza a conduta criminosa como o ato de “extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a possível omissão em atender as exigências legais impostas pelo Órgão Ambiental Estadual ao município de Couto Magalhães, Cascalheira sem a devida Licença Ambiental, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique nos autos se há manifestação do Município, em caso negativo reitere-se as diligências;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2294/2025

Procedimento: 2024.0011596

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO os históricos efeitos experimentos nos Municípios do Estado do Tocantins com a prática das queimadas não autorizadas no período seco, de julho a setembro, causando danos ao meio ambiente e à saúde da população;

CONSIDERANDO que a partir do painel do Ministério Público, Radar Ambiental, foi possível extrair informações de imóveis rurais com cicatrizes de queimadas relacionados aos Municípios que abrangem o Parque do Cantão;

CONSIDERANDO a necessidade de atuar preventivamente contra as queimadas e os incêndios florestais, mapeando os focos e identificando os seus possíveis responsáveis;

CONSIDERANDO também a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de empreendimentos agroindustriais que foram objeto de incêndios florestais ou queimadas sucessivamente, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos

sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a propriedade foi identificada nos autos ministeriais nº 2021.0001861 - Plano de Manejo da APA Ilha do Bananal Cantão, no Pannel de Queimadas do Ministério Público como um dos principais imóveis rurais em área destruída pelo fogo na região da APA Ilha do Bananal/Cantão, causando possível dano ao meio ambiente e aos recursos naturais daquela área ambientalmente protegida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar a regularidade ambiental e a utilização de fogo em período vedado pelo Órgão Ambiental na propriedade, Fazenda Riozinho, Município de Pium, tendo como proprietário(a), Agropecuária Monte Carmelo LTDA, CPF/CNPJ: 29.191.712/0001-17, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Reitere-se a diligência do evento 13, através do endereço colacionado na certidão do evento 16, no prazo de 15 dias para resposta;
- 5) Proceda-se com a juntada de informações do Radar Ambiental, em especial, imagens de satélite da área afetada a fim de subsidiar o presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2293/2025

Procedimento: 2024.0014337

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8ª e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia do Rio Formoso, Araguaia, Javaés e Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V). Ainda no artigo 4º, inciso I, estabelece a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO que nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações;

CONSIDERANDO a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 14, inciso IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que foi encaminhada Notícia de Fato pelo Ministério Público Federal, a respeito de desmatamento ilegal de 398,65 Ha de Vegetação Nativa, na propriedade, Fazenda Progresso, Município de Cariri do Tocantins, tendo como suposto(a) autor(a), Centercom Com. Ind. e Serv. Eireli, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com vistas a averiguar possíveis irregularidades ambientais na propriedade, Fazenda Progresso, município de Cariri do Tocantins, tendo como suposto(a) autor(a), Centercom Com. Ind. e Serv. Eireli, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

Determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se e adote-se as providências de praxe administrativas;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 10;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0000231

Trata-se de Notícia de Fato 2025.0000231 instaurada a partir de denúncia anônima sobre suposta conduta inadequada do servidor público Marcelo Correia, lotado no Colégio Militar do Tocantins Salvador Caetano, em Araguaçu/TO. A denúncia original versava sobre o uso frequente de telefone celular durante o expediente e um suposto relacionamento íntimo com a ex-funcionária Midian Pereira da Silva.

Foram realizadas diligências pertinentes, incluindo a expedição de Ofício ao Diretor do Colégio Militar do Tocantins Salvador Caetano e notificação ao servidor investigado, a fim de apurar os fatos narrados.

Em resposta ao Ofício n.º 20/2025-GAB/PJ, o Diretor da unidade escolar informou que, até o momento, não há registros formais ou provas de que o uso de celular pelo servidor tenha impactado negativamente suas atividades docentes, sendo o uso permitido para fins profissionais. Quanto ao suposto envolvimento com a ex-funcionária, o diretor relatou que ouviu ambos os envolvidos, os quais negaram qualquer relação afetiva que excedesse a amizade e o profissionalismo. Esclareceu, ainda, que o desligamento da ex-servidora ocorreu devido ao encerramento do contrato e indicação de novo contrato pela primeira-dama do município, não tendo relação com os rumores de envolvimento com o militar. O Diretor mencionou, por fim, que a denúncia também foi feita à Ouvidoria da Polícia Militar e, após apuração, foi arquivada.

O investigado Marcelo Correia, por meio de seus advogados, apresentou resposta à notificação, negando veementemente os fatos narrados na denúncia anônima. Argumentou que a denúncia carece de veracidade e embasamento, sugerindo que poderia ser motivada por questões pessoais relacionadas ao seu processo de divórcio. Reafirmou que a denúncia similar apresentada à Ouvidoria da Polícia Militar foi apurada e arquivada por falta de indícios. Aduziu, ainda, que a apuração de infrações ou crimes militares seria de competência da justiça militar.

É o relato do necessário.

A presente *Notícia de Fato* foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” no qual o representante não apresentou nenhuma prova para sindicir irregularidades.

Analisando os elementos informativos coligidos, verifica-se que as diligências realizadas não trouxeram elementos concretos que corroborem as alegações apresentadas na denúncia anônima. Tanto a investigação conduzida pela Ouvidoria da Polícia Militar, mencionada nas informações prestadas, quanto a apuração inicial no âmbito desta Notícia de Fato não produziram indícios suficientes que justifiquem a continuidade da investigação na esfera da improbidade administrativa.

Vale ressaltar que no decorrer desse período até o arquivamento não surgiram novas reclamações.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 5º da Resolução 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Diante da ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia ou propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, e considerando que os fatos apresentados não configuram ilícito penal ou civil a ser tutelado por este ramo do Ministério Público, com base no princípio da discricionariedade regrada e nas Resoluções do Conselho Superior do Ministério Público que disciplinam a matéria, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Deixa-se de comunicar ao sr. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o interessado, via Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §4º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2299/2025

Procedimento: 2025.0007547

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a proteção integral à criança e ao adolescente com prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que está havendo o encaminhamento de número excessivo de situações individuais a esta Promotoria de Justiça, quando não esgotada a atuação da rede de proteção;

CONSIDERANDO a determinação pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, para que esta Promotoria de Justiça atue para fortalecer a rede de proteção, em especial o Conselho Tutelar, a fim de que os direitos sejam assegurados às crianças e adolescentes de forma espontânea pelo Poder Executivo, em atenção ao Princípios da desjudicialização e da intervenção mínima;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecimento de fluxo junto a rede de proteção, em especial, Conselho Tutelar e Serviço de Acolhimento Institucional, para os casos de acolhimento emergencial de crianças e adolescentes, a fim de evitar acolhimentos precipitados e desnecessários;

CONSIDERANDO os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e fiscalizar os órgãos que compõe a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente.

Resolve:

Instaurar, ex officio, Procedimento Administrativo, a fim de construir fluxo de atendimento e encaminhamentos junto à rede de proteção dos municípios da Comarca de Araguaína, visando a garantia de direitos da população infanto-juvenil.

Como providência inicial, determino:

- 1) colha-se o termo de declaração da genitora das crianças I.M.C.N., I.V.C.N., Y.A.M.C. e Y.B.A.C, referente ao processo nº 0007289-16.2025.8.27.2706, que foram acolhidas de forma precipitada pelo Conselho Tutelar Polo I;
- 2) solicite-se colaboração do CAOPIJE, para auxílio na elaboração do fluxo atendimento;
- 3) designe-se reunião, inicialmente, com os Conselheiros Tutelares do Polo I.
- 4) Posteriormente, designe-se audiência com todos os Conselheiros Tutelares do município de Araguaína.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2304/2025

Procedimento: 2025.0007555

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a recomendação n.º 001/2022, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a Lei 14.344/22 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o termo de integração operacional, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e o Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de sistematizar a forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, delimitando atribuições aos partícipes do presente acordo;

CONSIDERANDO as dificuldades distintas de cada município da comarca de Araguaína em implementar o comitê de gestão colegiada para a proteção de crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme apurado no bojo do Procedimento Administrativo n.º 2022.0005780;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, às crianças, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida digna;

CONSIDERANDO o papel resolutivo do Ministério Público, ou seja, aquele que atua na solução de conflitos sociais e auxilia na transformação da comunidade sem precisar recorrer-se ao Poder Judiciário.

CONSIDERANDO as lições de Gregório Assagra de Almeida, sobre o papel do Ministério Público resolutivo: “*O Ministério Público resolutivo, portanto, é um canal fundamental para o acesso da sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais.*” (grifos no original);

CONSIDERANDO que os artigos 201, V e 210, do ECA dispõem que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos supraindividuais afetos às crianças e adolescentes;

Por fim, CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a sistematização na forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência na cidade de Nova Olinda.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Como providências iniciais, este órgão em execução determina que:

1. Extraia-se cópia e junte-se no presente procedimento os documentos comuns e os referentes ao município de Nova Olinda do Procedimento Administrativo nº 2022.0005780;
2. Considerando que no Procedimento Administrativo nº 2022.0005780 o Município de Nova Olinda informou sobre a formalização de Decreto que institui o Comitê de Gestão Colegiado, estando aguardando a aprovação pelo Departamento Jurídico e assinatura do Termo de Integração Operacional, sem juntar documentos comprobatórios, oficie-se a Secretaria Municipal de Assistência Social e CMDCA do referido município para que apresente os documentos comprobatórios e informe se enfrentam dificuldades quanto a capacitação dos envolvidos no referido comitê a ser constituído;
3. Ratifico o pedido de colaboração junto ao CAOPIJE, para que informe qual capacitação está ou estará disponível, a fim de que a rede de proteção seja mobilizada a participar.
4. O ofício deverá ser expedido por ordem, com cópia da presente portaria e documentos referidos no item 1, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias resposta.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - Termo de Integracao Operacional_0149374.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/322d7f09aa1abe75a29d60e4cd439b7d

MD5: 322d7f09aa1abe75a29d60e4cd439b7d

Araguaina, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2303/2025

Procedimento: 2025.0007554

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a recomendação n.º 001/2022, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a Lei 14.344/22 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o termo de integração operacional, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e o Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de sistematizar a forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, delimitando atribuições aos partícipes do presente acordo;

CONSIDERANDO as dificuldades distintas de cada município da comarca de Araguaína em implementar o comitê de gestão colegiada para a proteção de crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme apurado no bojo do Procedimento Administrativo n.º 2022.0005780;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, às crianças, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida digna;

CONSIDERANDO o papel resolutivo do Ministério Público, ou seja, aquele que atua na solução de conflitos sociais e auxilia na transformação da comunidade sem precisar recorrer-se ao Poder Judiciário.

CONSIDERANDO as lições de Gregório Assagra de Almeida, sobre o papel do Ministério Público resolutivo: “O Ministério Público resolutivo, portanto, é um canal fundamental para o acesso da sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais.” (grifos no original);

CONSIDERANDO que os artigos 201, V e 210, do ECA dispõem que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos supraindividuais afetos às crianças e adolescentes;

Por fim, CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a sistematização na forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência no município de Muricilândia.

Como providências iniciais, este órgão em execução determina que:

1. Extraia-se cópia e junte-se no presente procedimento os documentos comuns e os referentes ao município de Muricilândia do Procedimento Administrativo nº 2022.0005780;
2. Considerando que no Procedimento Administrativo nº 2022.0005780 o Município de Muricilândia informou a inexistência do Comitê de Gestão Colegiada, bem como, que da análise das respostas dos municípios, identificou-se que estes enfrentam dificuldades em entender/implementar ações articuladas em rede, ratifico o pedido de colaboração junto ao CAOPIJE, para que informe qual capacitação está ou estará disponível, a fim de que a rede de proteção seja mobilizada a participar.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2302/2025

Procedimento: 2025.0007553

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a recomendação n.º 001/2022, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a Lei 14.344/22 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o termo de integração operacional, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e o Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de sistematizar a forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, delimitando atribuições aos partícipes do presente acordo;

CONSIDERANDO as dificuldades distintas de cada município da comarca de Araguaína em implementar o comitê de gestão colegiada para a proteção de crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme apurado no bojo do Procedimento Administrativo n.º 2022.0005780;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, às crianças, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida digna;

CONSIDERANDO o papel resolutivo do Ministério Público, ou seja, aquele que atua na solução de conflitos sociais e auxilia na transformação da comunidade sem precisar recorrer-se ao Poder Judiciário.

CONSIDERANDO as lições de Gregório Assagra de Almeida, sobre o papel do Ministério Público resolutivo: “*O Ministério Público resolutivo, portanto, é um canal fundamental para o acesso da sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais.*” (grifos no original);

CONSIDERANDO que os artigos 201, V e 210, do ECA dispõem que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos supraindividuais afetos às crianças e adolescentes;

Por fim, CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a sistematização na forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência no município de Carmolândia.

Como providências iniciais, este órgão em execução determina que:

1. Extraia-se cópia e junte-se no presente procedimento os documentos comuns e os referentes ao município de Carmolândia do Procedimento Administrativo nº 2022.0005780;
2. Considerando que no Procedimento Administrativo nº 2022.0005780 o Município de Carmolândia informou a inexistência do Comitê de Gestão Colegiada, solicitando capacitação, bem como, que da análise das respostas dos municípios, identificou-se que estes enfrentam dificuldades em entender/implementar ações articuladas em rede, ratifico o pedido de colaboração junto ao CAOPIJE, para que informe qual capacitação está ou estará disponível, a fim de que a rede de proteção seja mobilizada a participar.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2301/2025

Procedimento: 2025.0007551

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a recomendação n.º 001/2022, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a Lei 14.344/22 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o termo de integração operacional, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e o Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de sistematizar a forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, delimitando atribuições aos partícipes do presente acordo;

CONSIDERANDO as dificuldades distintas de cada município da comarca de Araguaína em implementar o comitê de gestão colegiada para a proteção de crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme apurado no bojo do Procedimento Administrativo n.º 2022.0005780;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, às crianças, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida digna;

CONSIDERANDO o papel resolutivo do Ministério Público, ou seja, aquele que atua na solução de conflitos sociais e auxilia na transformação da comunidade sem precisar recorrer-se ao Poder Judiciário.

CONSIDERANDO as lições de Gregório Assagra de Almeida, sobre o papel do Ministério Público resolutivo: “*O Ministério Público resolutivo, portanto, é um canal fundamental para o acesso da sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais.*” (grifos no original);

CONSIDERANDO que os artigos 201, V e 210, do ECA dispõem que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos supraindividuais afetos às crianças e adolescentes;

Por fim, CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a sistematização na forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência no município de Aragominas/TO.

Como providências iniciais, este órgão em execução determina que:

1. Extraia-se cópia e junte-se no presente procedimento os documentos comuns e os referentes ao município de Aragominas do Procedimento Administrativo nº 2022.0005780;
2. Considerando que no Procedimento Administrativo nº 2022.0005780 o Município de Aragominas informou a inexistência do Comitê de Gestão Colegiada, bem como, que da análise das respostas dos municípios, identificou-se que estes enfrentam dificuldades em entender/implementar ações articuladas em rede, ratifico o pedido de colaboração junto ao CAOPIJE, para que informe qual capacitação está ou estará disponível, a fim de que a rede de proteção seja mobilizada a participar.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2300/2025

Procedimento: 2025.0007549

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a recomendação n.º 001/2022, oriunda da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, a qual dispõe sobre a atuação dos Promotores de Justiça frente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO a Lei 14.344/22 que cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO o termo de integração operacional, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e o Governo do Estado do Tocantins por meio da Secretaria Estadual de Segurança Pública, a fim de sistematizar a forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, delimitando atribuições aos partícipes do presente acordo;

CONSIDERANDO as dificuldades distintas de cada município da comarca de Araguaína em implementar o comitê de gestão colegiada para a proteção de crianças/adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, conforme apurado no bojo do Procedimento Administrativo n.º 2022.0005780;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 226, *caput*, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, às crianças, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida digna;

CONSIDERANDO o papel resolutivo do Ministério Público, ou seja, aquele que atua na solução de conflitos sociais e auxilia na transformação da comunidade sem precisar recorrer-se ao Poder Judiciário.

CONSIDERANDO as lições de Gregório Assagra de Almeida, sobre o papel do Ministério Público resolutivo: “*O Ministério Público resolutivo, portanto, é um canal fundamental para o acesso da sociedade, especialmente das suas partes mais carentes e dispersas, a uma ordem jurídica realmente mais legítima e justa. Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais.*” (grifos no original);

CONSIDERANDO que os artigos 201, V e 210, do ECA dispõem que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos supraindividuais afetos às crianças e adolescentes;

Por fim, CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar a sistematização na forma de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência no município de Santa Fé do Araguaia.

Como providências iniciais, este órgão em execução determina que:

1. Extraia-se cópia e junte-se no presente procedimento os documentos comuns e os referentes ao município de Santa Fé do Araguaia do Procedimento Administrativo nº 2022.0005780;
2. Considerando que no Procedimento Administrativo nº 2022.0005780 o Município de Santa Fé do Araguaia informou a inexistência do Comitê de Gestão Colegiada, bem como, que da análise das respostas dos municípios, identificou-se que estes enfrentam dificuldades em entender/implementar ações articuladas em rede, ratifico o pedido de colaboração junto ao CAOPIJE, para que informe qual capacitação está ou estará disponível, a fim de que a rede de proteção seja mobilizada a participar.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO RIOS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005781

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0005781, instaurada pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 11 de abril de 2025, com o objetivo de apurar denúncia de evento de Moto Show sem autorização em Muricilândia/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base o Ofício Nº 36/2025/GAB COMANDO – 2ª CIPM, encaminhado pela 2ª Companhia de Polícia Militar.

Na oportunidade, como providência inicial, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou a Prefeitura Municipal de Muricilândia solicitando informações acerca dos fatos narrados (evento 2).

Em resposta, a Prefeitura informou que foi oficialmente comunicada pela organização do evento "Moto Show", realizado no dia 12 de abril de 2025, e após a solicitação adotou todas as providências administrativas necessárias, incluindo a interdição do local reservado para a realização do evento, de forma a garantir a organização e a fluidez do espaço público (evento 3).

Ademais, que a polícia militar assegurou o ordenamento e a tranquilidade durante a realização do evento, que transcorreu normalmente, sem o registro de quaisquer incidentes.

Ainda, no evento 3, o organizador Márcio dos Santos Sobrinho declarou que o evento foi realizado com a autorização do poder público municipal, que contou com a participação de ambulância de pronto atendimento e que a Polícia Militar assegurou o ordenamento e a segurança.

É o relatório.

Diante de tais informações trazidas ao procedimento, resta evidente que foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, e que as irregularidades inicialmente relatadas foram sanadas. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para ajuizamento de ação pública.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, com fundamento no art. 5º, inciso III, da Resolução 005/2018-CSMP/TO.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Anote-se o arquivamento nos registros eletrônicos.

Visando dar publicidade ao ato, publique-se a promoção de arquivamento no diário oficial do Ministério Público.

Caso haja recurso, voltem os autos conclusos.

Notifiquem-se os interessados - 2ª Companhia Independente da Polícia Militar do Estado do Tocantins-CIPM e Prefeitura de Muricilândia/TO.

Após a juntada do comprovante de notificação dos interessados, não havendo recurso administrativo da decisão no prazo de 10 dias, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, conforme Resolução CSMP nº 005/2018.

Secretaria - as diligências deverão ser enviadas na pré-análise de Giovana Magalhães da Silva, estagiária da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2290/2025

Procedimento: 2024.0005289

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2024.0005289, que tem por objetivo apurar existência de local para descarte de animais mortos e para recolhimento de animais com problemas sanitários, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico na cidade de Araguaína/TO.

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a SEDEMA enviou o acordo de cooperação técnica entre a Universidade Federal do Norte do Tocantins e a Prefeitura, o extrato do convênio e o plano de trabalho, onde informa que o uso da composteira é compartilhado e que pertence a UFNT, que utilizam os animais em aulas práticas e posteriormente descartam em sistema de compostagem para decomposição biológica (evento 15);

CONSIDERANDO ainda que a SEDEMA informa que não possui competência para responder quanto ao local de recolhimento de animais com problemas sanitários, e que esta compete a Secretaria Municipal de Saúde, por se tratar de controle sanitário e epidemiológico, conforme Art. 13, inciso VII, do Decreto Municipal nº 36/2017, que estabelece as competências dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de promover inquérito civil a fim de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III);

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar existência de local para descarte de animais mortos e para recolhimento de animais com problemas sanitários, em Araguaína/TO, figurando como interessados, a Coletividade, a SEDEMA e a Secretaria Municipal de Saúde.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório de nº 2024.0005289;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações acerca da existência de local para recolhimento de animais de grande porte e domésticos com problemas sanitários, e em caso de ausência, que indique quais medidas estão sendo adotadas para sanar tal irregularidade.
- f) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da Analista Ministerial, Luciana Silva de Lima Oliveira, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920068 - RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2025

Procedimento: 2025.0005878

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 12ª Promotoria de Justiça, pelo seu órgão de execução, que no dia 08 de junho de 2022 será realizada a XXXV Cavalgada como atração dos festejos denominados “Expoara 2025”, organizada por entidades públicas e privadas no município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO que a realização do evento tem o potencial de interferir na qualidade de vida e bem-estar de cidadãos e animais, mormente os equídeos utilizados para a atração denominada cavalgada, inclusive com notícias de maus-tratos de animais em cavalgadas realizadas em anos anteriores;

CONSIDERANDO que a realização do evento se dá com a interdição de vias urbanas no município de Araguaína/TO, seja no que pertine ao trajeto a ser seguido pelos cavaleiros e amazonas, seja ao término do evento, em que os animais são amarrados em diversos locais próximos ao parque de exposição agropecuária;

CONSIDERANDO que nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via (art. 91, “caput”, do CTB).

CONSIDERANDO que o direito de reunião e a livre manifestação cultural, tal como qualquer direito, não gozam de caráter absoluto, e certo de que no sopesamento entre os interesses em rota de colisão deve se preservar, em larga e efetiva medida, os direitos fundamentais à saúde pública e de proteção ambiental;

CONSIDERANDO que a realização do evento cavalgada deve se dar com a prévia intervenção das instituições públicas para garantir os direitos constitucionais à segurança viária (Art. 144, §10º, da CF/88) e, sobretudo, à vida (Art. 5º, *caput*, da CF/88) de todos aqueles que, de alguma forma, participam das relações de trânsito durante o evento;

CONSIDERANDO que compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, no caso presente à Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas (Art. 21, inciso II, do CTB);

CONSIDERANDO que os incidentes e acidentes podem gerar prejuízos de ordem material moral àqueles que participam do evento festivo, fato que enseja o dever do poder público ou particulares de indenizar os danos

sociais e coletivos (morais e materiais) suportados, a teor do art. 37, § 6º, da CF/88;

CONSIDERANDO que o exercício do poder de polícia administrativa é a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Art. 77 do CTN);

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF/88);

CONSIDERANDO que praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa (art. 32, “caput”, da Lei de Crimes Ambientais), e, ainda, que a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal;

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade¹;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado²;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatais (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas³. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental⁴.

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”⁵;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Executivo Municipal regulamentar, ordenar e fiscalizar o uso das vias

públicas, inclusive com a edição de atos administrativos que promovam a segurança viária;

CONSIDERANDO os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, *caput*, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO que o exercício de direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados;

RESOLVE, com amparo nos fatos, circunstâncias e fundamentos jurídicos acima explicitados, RECOMENDAR:

1) ao MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA, na pessoa do senhor Prefeito Wagner Rodrigues, que, em vista da realização da XXXV Cavalgada como atração dos festejos denominados “Expoara 2025”:

a) Elabore e publique ato administrativo próprio (como decreto ou portaria) que regulamenta expressamente a proibição de estacionamento de veículos no percurso oficial da cavalgada, no dia da realização do evento, com indicação clara de horários e trechos abrangidos; oriente a [Fundação de Atividade Municipal Comunitária \(FUNAMC\)](#) a condicionar a licença para instalação de tendas ao longo do trajeto à observância dos limites máximos de decibéis quando da operação de equipamentos sonoros ou carros de som; reforce a fiscalização por meio do DEMUPE e SEDEMA sobre as emissões sonoras ao longo do trajeto da cavalgada;

b) Implemente ampla divulgação da medida à população, inclusive por meio de sinalização temporária, canais oficiais de comunicação e em parceria com a organização do evento;

c) Adote providências para a fiscalização e aplicação de sanções, se necessário, em caso de descumprimento da medida, com o apoio dos órgãos municipais competentes (Guarda Municipal e Agência, Agência de Segurança, Transporte e Trânsito de Araguaína – ASTT e etc);

Encaminhe-se, por ofício (em meio físico por oficial de diligências) e via e-mail ou whatsapp (dada a proximidade da realização do evento), cópia da presente Recomendação ao destinatário, para que informe, no prazo de 03 (três) dias, eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que detalhem as providências de ordem administrativa que serão implementadas com o escopo de prevenir eventuais danos à incolumidade física de pessoas e animais durante a realização da cavalgada, ou ainda, em caso negativo, para que apresentem as razões fundantes para o não acatamento.

Afixe-se uma via desta recomendação no local de costume desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

[1](#) SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. “Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental”. In: Revista de Direito Ambiental, n. 58, abr.-jun. 2010,, p. 46/47.

[2](#) Ibidem, p. 50.

[3](#) Ibidem, p. 53.

[4](#) Ibidem, 60/61.

[5](#) MIRALÉ, Edis. Direito do Meio Ambiente. E^a Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 404.

Araguaina, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12^ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0006214

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça Dr. RODRIGO DE SOUZA, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Arapoema, e com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0006214, NOTIFICA, no prazo de 10 (dez) dias, que complemente as informações no sentido de apresentar informações complementares e eventuais documentos que comprovem a necessidade da realização dos exames relatados, tais como laudos médicos, prescrições ou pedidos de exame, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3339, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, ou postada via correios ao endereço Mato Grosso - 1378 - Cep: 77780000 - Centro - Arapoema.

Atenciosamente,

WESLEY MAULER COSTA CASTRO
Técnico Ministerial / Mat.1973
Centro Eletrônico de Serviços Integrados VI - CESI VI

Arapoema, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

WESLEY MAULER COSTA CASTRO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2295/2025

Procedimento: 2024.0003622

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta do PP 2024.0003622 tendo como objeto apurar suposta servidora ocupante de cargo de confiança, com lotação no SAMU, que embora se submete ao regime integral e de dedicação exclusiva, estaria recebendo por serviço extraordinário, no âmbito Município de Palmas;

CONSIDERANDO que existem diligências em andamento e que não houve resposta de ofício enviado para a secretaria de Saúde;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar possível ilegalidade decorrente da suposta servidora ocupante de cargo de confiança, com lotação no SAMU, que embora se submete ao regime integral e de dedicação exclusiva, estaria recebendo por serviço extraordinário, no âmbito Município de Palmas.

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO,

como de praxe;

2.2. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

2.3. Reitere-se o Ofício do evento 10.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Vinicius de Oliveira e Silva

Promotor de Justiça

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2288/2025

Procedimento: 2024.0014392

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas do Procedimento Extrajudicial nº 2024.0014392, instaurado a partir de denúncia anônima relatando a ausência de professor responsável pela disciplina de Língua Inglesa durante todo o ano letivo de 2024 na turma do 8º ano do Ensino Fundamental da Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales, localizada no bairro Maria Rosa, em Taquaralto, bem como a atribuição indevida de notas nos boletins escolares sem a efetiva realização das aulas da referida disciplina; e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985, bem como legitimado pelo art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional,

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando os seguintes elementos:

- Origem: Procedimento Extrajudicial nº 2024.0014392;
- Investigado: Secretaria Municipal de Educação de Palmas;
- Objeto do Procedimento: Apurar as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação para averiguação e resolução da denúncia de ausência de professor de Língua Inglesa no 8º ano da Escola Municipal Maria Rosa de Castro Sales, durante o ano letivo de 2024, bem como verificar eventual irregularidade na atribuição de notas sem a efetiva realização de aulas da disciplina.

Diligências:

4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente Procedimento Preparatório e remetendo cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12 da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017;

4.2. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Palmas, requisitando informações detalhadas sobre a denúncia, incluindo:

- (i) confirmação da existência ou não de docente responsável pela disciplina de Língua Inglesa na referida turma durante o ano letivo de 2024 e, em caso positivo, informando sua identificação;
- (ii) justificativas para eventual ausência;
- (iii) medidas adotadas para sanar a omissão;
- (iv) esclarecimentos sobre o lançamento de notas no boletim dos alunos sem a realização das aulas; e
- (v) providências quanto à reposição dos conteúdos eventualmente não ministrados;

4.3. Conceda-se o prazo de até 10 (dez) dias para resposta;

4.4. Cumpridas as diligências, volva-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2025.0006262

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo promotor de justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2025.0006262, referente à suposta violação da Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023 pelo convênio da UNIMED, o qual narra que *“uma mulher adulta (maior de 18 anos e menor de 60 anos), conveniada da UNIMED Palmas, foi submetida a um procedimento cirúrgico para retirada da vesícula biliar. Conforme previsão contratual, a paciente tem direito à internação em enfermaria”*, cientifica-se para caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 5º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004336

O Procedimento Administrativo nº 2024.0004336 foi instaurado em decorrência de denúncia apresentada pela Sra. Ingrid de Souza Torres, a qual relata que seu filho B.W.S.S., aguarda o exame de ressonância magnética de crânio com sedação e consulta em otorrinolaringologia.

Visando à resolução do caso na via administrativa, foram enviados ofícios à Secretaria Municipal e Estadual da Saúde (SEMUS e SES) e ao Natjus Municipal e Estadual, solicitando informações e providências sobre os fatos narrados na denúncia.

O Natjus Municipal informou que o exame supracitado foi autorizado, devendo o paciente procurar a unidade executante para o agendamento do procedimento. Por sua vez, o Natjus Estadual informou que o paciente está devidamente inserido no fluxo de acesso para a realização da consulta.

Em contato telefônico junto à denunciante, foi informado que o exame e consulta pleiteados foram realizados na rede particular com recursos próprios. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento do processo, haja vista que o fato se encontra solucionado, com o qual ficou ciente e de acordo.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fundamento nos artigos 27 e 28 da Resolução CSMP nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2025.0007523

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2025.0007523 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006667

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0006667, instaurada após denúncia registrada pelo Sr. Nilson Adorno de Sousa, o qual relata que seu avô, o Sr. Domingos Souza Nascimento se encontra internado no Hospital Geral Público de Palmas (HGPP) aguardando procedimento cirúrgico no fêmur.

Visando a resolução pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a Secretaria Estadual da Saúde solicitando informações e providências sobre o fato denunciado.

Em contato telefônico com a parte, foi informado que a cirurgia pleiteada foi realizada em 4/5/2025 no HGPP. Assim, foi comunicado sobre o arquivamento do processo, haja vista o fato já se encontrar solucionado, com o qual ficou ciente e de acordo.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006116

Trata-se da Notícia de Fato nº 2025.0006116, instaurada após denúncia anônima registrada via canal de Ouvidoria, a qual a parte relata falha se servidor na unidade de saúde da 1304 Sul, pois teve sua consulta em neurologia agendada, contudo não foi realizada em virtude do cancelamento pela regulação, devido à unidade não ter marcado como paciente avisado no sistema de regulação (SISREGIII).

Cabe ressaltar que a parte juntou documentos que a identificou, e com isso foi realizado contato telefônico para que complementasse a denúncia.

Visando a resolução pela via administrativa, foi encaminhado ofício para a Secretaria Municipal da Saúde solicitando informações e providências sobre o fato denunciado.

Em contato telefônico com a parte, foi informado a que consulta pleiteada foi realizada em 15/5/2025. Assim, foi comunicada sobre o arquivamento, com o qual ficou ciente e de acordo.

Desta feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art. 5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL - CIÊNCIA AOS INTERESSADOS

Procedimento: 2024.0010901

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca do DECLÍNIO PARCIAL DE ATRIBUIÇÃO do Procedimento Preparatório nº 2024.0010901 (Protocolo nº 07010724841202411), instaurado para apurar eventuais irregularidades na venda dos lotes 06 e 08, localizados na ASR-SE 85, QI-5, Alameda 6, Palmas/TO, os quais foram objeto de doação pelo Estado do Tocantins (Lei 1.503, de 21 de outubro de 2004), com cláusula de inalienabilidade, destinados à construção, no prazo de sessenta meses, da sede administrativa do Sindicato dos Taxistas do Estado do Tocantins - SINTAXI, conforme constam das matrículas 37.254 e 37.255 (Serventia de Registro de Imóveis de Palmas).

A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão > Consultar Procedimentos Extrajudiciais > Consulta ao Andamento Processual > Número do processo/Procedimento

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2021.0006594

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, não havendo endereço completo nos autos, dá ciência, pelo presente edital, ao interessado WALDSON MOREIRA JUNIOR acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2021.0006594, instaurado a fim de documentar os atos negociais realizados em conjunto com o Ministério Público, com vistas à celebração de acordo de não persecução cível (ANPC) no curso de ação judicial.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO GRISI NUNES

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0010385

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam os autos de Procedimento Preparatório instaurado para Apurar possível dano à ordem urbanística decorrente de descarte indevido de lixo e entulho do Open Mall, em via pública, na frente do Condomínio Jeovânia, na 208 Sul, nesta capital.

O Procedimento teve origem através da Notícia de Fato nº 2024.0010385 registrada em 06 de setembro de 2024, pela 23ª Promotoria de Justiça deste *parquet* Estadual em razão da matéria apurada. (evento 1).

Sendo assim, para instrução do feito foi encaminhada cópia da Notícia de Fato à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas – SEDUSR para que providenciasse uma Ação Fiscalizatória no OPEN MALL da Quadra 208-SUL, para verificar de que forma está sendo descartado o lixo produzido pelas lojas e restaurantes do referido centro comercial, pois há denúncias de que o lixo e o entulho do estabelecimento estão sendo irregularmente descartados em logradouro público sendo lançados na Alameda 4 da referida Quadra. Em resposta, a referida Pasta informou que *“foi realizada ação fiscalizatória no local, foi constatado alguns resíduos na proximidade do coletor de lixo transparecendo mau acondicionamento de lixo por alguns estabelecimentos e também resíduos de construção nas proximidades referentes às reformas de salas comerciais do Condomínio. Sendo assim, lavrou-se a Notificação nº24A013015”*

Para impulsionar o feito, também fora solicitado ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligências de 1ª Instância da Capital que disponibilizasse um dos seus oficiais de diligências para que procedesse à realização de vistoria nas imediações das entradas dos condomínios residenciais próximos ao OPEN MALL, para que fosse verificado se ainda persiste o problema do descarte irregular de lixo e entulho em via pública ou em local inadequado. (evento 9). Em devolutiva à solicitação supracitada, o Oficial de Diligências acostou ao feito relatório de inspeção, por meio do qual esclarece que *“No dia 07 de outubro de 2024, às 11h20min, constatei a presença de entulhos nas proximidades do Open Mall, na Alameda 4, conforme demonstrado nas imagens anexas”* (evento 9).

À vista disso, expediu-se nova requisição ao Secretário de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas para verificar se o estabelecimento atendeu à Notificação nº 24A 013015 e procedeu à adoção de medidas necessárias à regularização do descarte indevido de lixo e entulho, devendo acostar a este feito relatório circunstanciado contendo as providências que foram adotadas durante a fiscalização. Em resposta, a SEDUSR esclareceu que: *“No dia 18/02/2025, foi realizada vistoria no estabelecimento supracitado localizado no endereço acima descrito a fim de averiguar o cumprimento da notificação nº24A013015 por parte do estabelecimento. Conforme fotos comprobatórias, os lixos estão acondicionados em sacos plásticos. As ruas que margeiam o estabelecimento onde se encontram as lixeiras, estão limpas tal como o passeio e o logradouro público. Diante dos fatos expostos, fica evidente que o estabelecimento atendeu à Notificação*

nº24A013015 uma vez que o lixo se encontra acondicionado corretamente em sacos plásticos e dentro das lixeiras e o entulho produzido pelas salas do empreendimento estão sendo colocados em contêiner apropriado' (evento 14).

Em breve síntese. É o relatório.

Pois bem, o presente Procedimento Preparatório foi instaurado visando Apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente de descarte indevido de lixo e entulho do Open Mall, em via pública, na frente do Condomínio Jeovánia, na 208 Sul, nesta capital..

Ora, após devidamente instruído o feito e analisada a documentação juntada pelos órgãos competentes, observa-se que a demanda fora resolvida, visto que em sede fiscalizatória restou certificado que *“o lixo se encontra acondicionado corretamente em sacos plásticos e dentro das lixeiras e o entulho produzido pelas salas do empreendimento estão sendo colocados em contêiner apropriado” (evento 14).*”.

Pois bem, a análise dos documentos apresentados pela SEDUSR comprovam a resolução da demanda, visto que em sede de fiscalização realizada na data de 18/02/2025 constatou-se que a fiscalização esteve no endereço supracitado para averiguar a situação da denúncia e conforme fotos comprobatórias, os lixos estão acondicionados em sacos plásticos. As ruas que margeiam o estabelecimento onde se encontram as lixeiras, estão limpas tal como o passeio e o logradouro público, senão vejamos:

“{...} : “No dia 18/02/2025, foi realizada vistoria no estabelecimento supracitado localizado no endereço acima descrito a fim se averiguar o cumprimento da notificação nº24A013015 por parte do estabelecimento. Conforme fotos comprobatórias, os lixos estão acondicionados em sacos plásticos. As ruas que margeiam o estabelecimento onde se encontram as lixeiras, estão limpas tal como o passeio e o logradouro público. Diante dos fatos expostos, fica evidente que o estabelecimento atendeu à Notificação nº24A013015 uma vez que o lixo se encontra acondicionado corretamente em sacos plásticos e dentro das lixeiras e o entulho produzido pelas salas do empreendimento estão sendo colocados em contêiner apropriado” {...}” (Ofício nº 44/2025/GAB/SEDUSR,– evento 14)

Portanto, as provas carreadas aos autos comprovam que não há necessidade de prosseguir com a apuração da demanda, tendo em vista as informações prestadas pelos órgãos públicos competentes atestam a resolução da irresignação denunciada.

Logo, após devidamente instruído o feito, analisados os elementos de prova colhidos, diante da inexistência de fundamento para a conversão destes autos em inquérito civil público ou ainda, propositura da ação civil pública, conforme artigo 18, I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP e, considerando que segundo o artigo 22 da mesma Resolução “aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento”, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento pela PERDA DO OBJETO em apuração e DETERMINO as seguintes diligências:

- 1 – Seja comunicada a ouvidoria e notificados os interessados a respeito da Promoção de Arquivamento do presente feito com base no art. 18, §1º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;
- 2 – Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 3 – Após comprovação de notificação dos interessados e comunicada a ouvidoria, proceda-se sua remessa ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

CUMPRA - SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0005560

RECOMENDAÇÃO N.º 23/2025/URB/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, no artigo 26, I, da Lei n.º 8.625/93, na Lei n.º 10.257/2001, no artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, na Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e na Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil Público n.º 2024.0005560, que visa apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da ausência de drenagem na duplicação da Avenida NS-15, Palmas – TO;

CONSIDERANDO que foi solicitado à AGETO que adotasse as medidas necessárias à regularização da situação de drenagem na obra supracitada (evento 6);

CONSIDERANDO que em sede de devolutiva, a AGETO por intermédio do Ofício nº 1241/2024 – GABPRES informou, em suma, que: “no Projeto (em anexo) foram observados nas estacas 271 e 238 a existência de duas descargas de drenagem, que fazem a captação das águas pluviais das quadras 607 Norte e 605 Norte, executadas anteriormente à obra, além de um bueiro de travessia de água, na estaca 276 e que, com duplicação, este bueiro será apenas prolongado, mantendo a mesma função que já exerce atualmente, bem como trazendo os demais esclarecimentos pertinentes ao caso.” (evento 10);

CONSIDERANDO o Relatório Técnico do CAOMA, acostado ao evento 28, do qual se extrai que foram observados pontos alagados ou encharcados próximos às chácaras 28 e 29. E que nesses locais identificaram-se dois pontos de saída de drenagem, e que a água adentra para o interior dos imóveis;

CONSIDERANDO que no aludido relatório técnico foi apontado, ainda, que, tendo em vista o potencial impacto da obra e as interferências no sistema de drenagem, é necessário que o órgão executor apresente todas as licenças exigidas antes do início dos trabalhos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas, conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que o artigo 2º, inciso I, da Lei Federal n.º 10.257/2001, preconiza que “a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao

direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

RECOMENDAR Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, o que segue:

1. ADOTE as medidas necessárias à correção dos pontos de lançamento da drenagem da obra da duplicação da Av. NS-15, com o lançamento em corpo hídrico, e utilizando todos os dispositivos necessários para minimizar os impactos ambientais e urbanísticos tais como assoreamento de cursos d'água e erosões do solo, alterando o ponto de lançamento próximo às Chácaras 28 e 29 para um local adequado.

Para acatamento desta recomendação, fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não acatamento, o que deverá ser informado no mesmo prazo, este Órgão de Execução poderá adotar outras providências.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920353 - ARQUIVAMENTO - NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0014834

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Tratam os autos de Notícia de Fato registrada perante este *parquet a fim de apurar possível dano à Ordem Urbanística decorrente da ausência de Alvará de Localização e Funcionamento válido do estabelecimento Moreira Esportes PMW, localizado na Quadra 1401 Sul, LO 33, ao lado do Posto Sagres, nesta capital, tendo como representante o Sr. Wanderon Tafarel Viana de Souza.*

Considerando que em sede de diligências, foi solicitado ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais de Palmas que determinasse a realização de ação fiscalizatória no estabelecimento Moreira Esportes PMW, localizado na Quadra 1401 Sul, LO 33, ao lado do Posto Sagres, nesta capital a fim de constatar a regularidade de seu funcionamento e se possui Alvará de Localização e Funcionamento válido, devendo informar as providências tomadas;

Considerando que em sede devolutiva, a SEDUSR por intermédio do Ofício nº 168/2025/GAB/SEDURF informou, em síntese, que: “{...}No momento da vistoria, encontramos o senhor Luiz, proprietário do estabelecimento, que informou já ter sido autuado pela Fiscalização de Posturas. Auto de Infração nº 24 A 018020. O estabelecimento após ser autuado paralisou suas atividades. Foi orientado mais uma vez a funcionar só quando tiver as autorizações que se fazem necessárias. ” (Evento 5);

Portanto, em que pese a irresignação da denúncia ,observo que a suposta irregularidade que motivou a instauração desta Notícia de Fato, encontra-se dirimida.

Por fim diante de todo o exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e DETERMINO a publicação desta decisão, e a ciência dos interessados por intermédio da expedição de edital de cientificação.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2287/2025

Procedimento: 2025.0007423

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que JBDS aguarda por exames de TC do Abdome Superior Adulto sem Contraste sem sedação e TC de pelve ou bacia adulto s/contraste s/sedação, contudo não ofertado pela Secretaria Estadual de Saúde até a presente data (Data da solicitação: 15/04/2025 - Classificação de Risco: Azul/Eletivo). Segundo a cidadã a mesma aguarda por uma cirurgia para retirada de cálculos desde o ano de 2023 e que a consulta urológica pré-cirúrgica foi realizada em 2025, sendo que o médico solicitou tal exame para o agendamento da cirurgia. Porém o referido pedido foi encaminhado para o Hospital Geral de Palmas que, por sua vez, devolveu a solicitação com a justificativa que tal procedimento somente são realizados para pacientes oncológicos ou pediátricos que são acompanhados no HGP e que a solicitação deveria ser realizada via Secretaria Municipal de Saúde do município de residência da cidadã. Todavia tal informação não foi comunicada à cidadã e que, devido a demora e as dores e desconfortos que a mesma está sentindo devido a presença dos cálculos renais, foi até o Hospital para saber o motivo da demora do fornecimento do exame e chegando lá, a mesma teve dificuldades de obter informações sobre o procedimento, até que foi informada que a solicitação fora devolvida.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por

pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de exames de TC do Abdome Superior Adulto sem Contraste sem sedação e TC de pelve ou bacia adulto s/contraste s/sedação para realização de cirurgia a usuária do SUS – JBDS.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2286/2025

Procedimento: 2025.0007499

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, comunicando que EDR se encontra internado no hospital geral de palmas – HGP desde o dia 01/05/2025, no aguardo de uma Cirurgia Ortopédica. Todavia, disse que quando o pai chegou ao Hospital, foi realizada sutura na lesão em sua mão esquerda, por um especialista, porém os demais atendimentos até então não foram realizados por um especialista em “mãos”, e mencionou que o pai terá que fazer uma reconstrução de tendão e enxerto de pele. Disse ainda que, foi informada por várias vezes pela servidora Sulamy Itiara que não há previsão para a realização da cirurgia do pai, e que a justificativa que é transmitida, é que o pai está sendo submetido a curativos e por isso não tem urgência na cirurgia, justificativa está não plausível, tendo em vista que somente fazem o curativo um dia sim e outro não, sendo somente limpo, álcool e tampa novamente. Relata que conversou com um médico ortopedista do próprio HGP (Dr Roberto) e o mesmo mencionou que a cirurgia já poderia ter sido realizada. Ainda menciona que o pai se encontra em um quarto com outro paciente infectado por uma bactéria super-resistente a antibioticoterapia. Assim sendo, o Sr. Eudson corre risco de ter sequelas permanentes devido demora para realização da cirurgia. Assim, pede providências para que o paciente seja atendido com a brevidade que o caso requer.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por

pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de procedimento cirúrgico ortopédico (Fratura da Diáfise do rádio) ao usuário do SUS – EDR.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2292/2025

Procedimento: 2025.0007519

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que AKLR encontrava-se grávida e foi até o Hospital Dona Regina no início do mês de maio procurar informações acerca do parto e diante da falta de leitos no hospital e da urgência foi encaminhada para o Hospital Santa Thereza e precisou passar por parto cesariano de emergência no dia 05/05/2025 onde teve um sangramento incomum e passaram remédio de ferro para estabilizar, indo para casa posteriormente. No dia 13/05/2025 começou a passar mal e no dia seguinte procurou atendimento na UPA e a orientaram procurar atendimento no Dona Regina, onde encontra-se neste momento. Ao chegar no Hospital foi constatada na triagem a presença de pressão alta, dor de cabeça e inchaço (pés, rosto, mãos), permanece internada sem leito, sentada em uma cadeira, e sem um diagnóstico médico mesmo após coleta de sangue. Procurou a equipe médica para saber sobre seu caso, sendo informada do diagnóstico de pré-eclâmpsia e reação a anestesia do parto, mas neste momento estava sozinha. No momento que sua irmã chegou para saber o que estava acontecendo a paciente não soube informar com precisão e a equipe médica não soube informar o que estava no prontuário, não fornecendo o mesmo e nem informações sobre os medicamentos tomados e resultados dos exames. Segue aguardando sem previsão de diagnóstico. Solicita informações sobre o caso da paciente e a disponibilização do prontuário médico para agilidade no tratamento adequado

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a negligência no atendimento da usuária do SUS – AKLR.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0005941

Trata-se de Notícia de Fato registrada na Ouvidoria, de forma anônima, com o seguinte teor:

Venho por meio deste canal denunciar o uso inadequado de terreno cedido pelo poder público para realização de um espaço de lazer para entidade de classe intitulado "Clube de Engenharia do Tocantins", registrado no CNPJ: 26.752.972/0001-26, tendo como presidente o Senhor Elievan Marques dos Santos. O clube na verdade não existe, o que existe é um terreno que é utilizado por alguns engenheiros, e que limitam ou ignoram o desejo de novos engenheiros em fazerem parte do clube, o mesmo não possui site, não possui registro de prestação de contas, não possui divulgação de suas atividades o que comprovaria o cumprimento do seu caráter social que é o lazer coletivo da classe. Há comentários discretos entre colegas que dizem que parte do terreno cedido pela união já foi vendido indevidamente, e outra parte é locado para terceiros. Solicito humildemente que o MPTO avalie a situação e cobre explicações porque não são aceitos novos sócios e exija comprovação que o clube esteja cumprindo o seu papel social.

Por determinação da Ouvidoria, encaminhou-se a Notícia de Fato a esta Promotoria de Justiça (eventos 2 e 3).

Para subsidiar a apreciação da NF, solicitou-se ao Presidente da entidade a apresentação de informações e documentos, nos termos do despacho do evento 4.

A resposta ao solicitado está acostada ao evento 6.

É o relatório. Passo à análise.

De início, cumpre registrar que a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas tem atribuição para velar e fiscalizar as fundações e entidades de interesse social que tenham sede ou atuem nesta Capital, nos termos do Ato n.º 083/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Sobre as entidades de interesse social, segue a doutrina explicativa de José Eduardo Sabo Paes:

Sabidamente, entidades de interesse social são todas aquelas associações sem fins lucrativos, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social e assistencial.

Estão elas previstas no art. 44 do Código Civil, juntamente com as fundações e as sociedades [...].

São constituídas visando atender os interesses e necessidades de pessoas indeterminadas, ou à sociedade em geral, por exemplo, nas áreas de educação, saúde, assistência social e cultura, sendo este seu requisito indispensável para caracterizar uma associação como uma entidade de interesse social.

Para uma associação ser caracterizada como de interesse social, indispensável é que ela exerça, por meio de seus objetivos, missão de relevância para a sociedade como um todo.

Neste caso, havendo interesse social nos objetivos da entidade, terá ela o acompanhamento e a fiscalização do Ministério Público por meio de sua Promotoria competente.

Caso contrário, ou seja, se a associação tiver objetivos estatutários voltados especificamente para seus associados, não será ela considerada como de interesse social e, portanto, não será acompanhada pelo Ministério Público.

Primeiro porque uma associação constituída para prestar benefícios mútuos aos seus próprios associados não pode ter nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento, conforme vedação constitucional estabelecida no art. 5º, XVIII.

Nesse caso estão, por exemplo, as associações de classe, que têm por objetivo a defesa de uma classe específica, ou uma associação comunitária que de igual modo tenha objetivos centrados na defesa dos interesses específicos de seus associados.

Segundo porque ao Ministério Público cabe constitucionalmente a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*) e a função institucional de proteger o patrimônio que seja público e social e também os interesses difusos e coletivos (art. 129, II, da Constituição Federal) o que efetivamente não ocorre quando os objetivos da pessoa jurídica são voltados estritamente em prol de seus associados.¹

Veja-se que estão incluídas na definição de entidade de interesse social aquelas associações sem fins lucrativos que atuem em prol de finalidades de natureza social e assistencial, exercendo uma missão de relevância para a sociedade como um todo (e não apenas para um determinado segmento), seja na defesa dos direitos humanos, na proteção do meio ambiente, assistência à saúde, apoio a populações carentes, educação, cidadania, direitos da mulher, direitos indígenas, direitos das crianças etc.

O Clube de Engenharia do Tocantins, por sua vez, tem as seguintes finalidades definidas em seu estatuto:

Art. 2º. O Clube tem por finalidade:

- I. Promover o bem-estar dos associados e de seus familiares;
- II. Estudo de questões técnicas, econômicas e sociais, especialmente as de interesse público;
- III. Assistência técnica, econômica, social e esportiva a seus associados na forma de prestações regulamentares;
- IV. Pugnar pelo desenvolvimento do país, pela criação de condições que lhe assegurem contínuo conhecimento técnico e para que sejam dados aos brasileiros e empresas nacionais de engenharia, agronomia, geologia e das profissões afins, as condições de plena aplicação de suas aptidões;
- V. Colaborar com os órgãos de classe na sua luta pela defesa e valorização dos profissionais e do ensino técnico-científico.

De acordo com seu cartão CNPJ, trata-se de associação privada que tem como atividade principal “clubes sociais, esportivos e similares”.

Logo, não se trata de entidade de interesse social, nos termos definidos pela melhor doutrina, mas de associação constituída para a promoção dos interesses do grupo que representa e, por isso, não será acompanhada pelo Ministério Público, nem poderá sofrer nenhuma intervenção estatal em seu funcionamento, conforme vedação expressa do art. 5º, XVIII, da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que a apuração da presente Notícia de Fato não está abrangida pelas atribuições conferidas a esta Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social, conforme preconizado no Ato n.º 083/2019 da Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que o Clube de Engenharia do Tocantins não se enquadra na definição de entidade de interesse social.

Em relação à notícia de uso inadequado de terreno cedido pelo poder público para realização de um espaço de lazer, restou esclarecido que a área ocupada pela entidade teve sua cessão autorizada pela Lei Estadual 576/1993, alterada pela Lei 1.012/1998, mas que a titularidade está pendente de regularização, por ser objeto

de litígio judicial (Processo 0042463-85.2023.8.27.2729 e Processo 0023190-86.2024.8.27.2729).

E, segundo informado, a entidade nunca promoveu alienação da área e parte do espaço que ocupa foi cedido temporariamente a fim de garantir a sua manutenção.

Ressalta-se não haver notícia de recebimento de subvenção do poder público ou malversação das contribuições particulares.

Diante do exposto, arquivo a presente Notícia de Fato, por ausência de legitimidade do Ministério Público para apreciação do fato narrado, nos termos do art. 5º, I, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Dada a impossibilidade de notificação do representante (por ser anônimo), publique-se esta decisão no DOMP-TO.

Findo o prazo recursal sem objeções, certifique-se e providencie-se a baixa do feito.

Neste ato comunica-se a Ouvidoria.

[1](#) PAES, José Eduardo Sabo. Fundações, Associações e Entidades de Interesse Social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis, trabalhistas e tributários. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 14/15.

Palmas, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0002484

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA a vítima MARILENE DA SILVA VALADARES acerca do arquivamento do Inquérito Policial n.º 0002715-94.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0002484

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA a vítima FÁBIO NUNES RODRIGUES VALADARES acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002715-94.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Em caso de discordância, referida decisão está sujeita a pedido de revisão a ser interposto nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL

Procedimento: 2025.0002648

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO infra-assinada, atendendo ao disposto no item 4 da Ata de Julgamento das ADI 6298, 6299, 6300 e 6305 do STF, NOTIFICA RAILDO SILVA DE OLIVEIRA acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0002709-87.2023.8.27.2713 perante o Juízo da 1ª Vara Criminal de Colinas do Tocantins.

Publique-se.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 2291/2025

Procedimento: 2024.0011162

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, e 26, I, da Lei 8.625/93; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/95; art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório n. 2024.0011162 foi instaurado visando apurar suposto desvio de finalidade na utilização de maquinário público para a manutenção de estradas vicinais públicas e/ou de propriedades privadas na zona rural de Pium/TO;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste *Parquet* o teor de um vídeo em que consta que, no dia 6 de setembro de 2024, às 14:09, na cidade de Santa Terezinha/MT, foi enviado um maquinário de propriedade do Estado do Tocantins para fazer a manutenção das estradas das aldeias indígenas do município de Pium/TO, ocasião em que uma camionete modelo Hilux, cor prata, placa ONK3C49, conduzida pelo vereador de Pium, E. G. S., se aproxima e passa a ser abastecida com óleo diesel retirado do tanque do maquinário;

CONSIDERANDO que consta no vídeo que a camionete é de propriedade do Deputado Estadual N. F., irmão do candidato a prefeito de Pium/TO, P. F., e que nas imagens é possível verificar que o veículo está adesivado com o número do candidato P. F.;

CONSIDERANDO que no vídeo é evidente a retirada de combustível do maquinário para abastecer veículo particular, a camionete acima referida, e possivelmente utilizado em campanha eleitoral;

CONSIDERANDO que à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, foi oficiada para informar a este *Parquet*: 1.1 a discriminação dos eventuais maquinários supostamente utilizados para a manutenção de estradas vicinais públicas e/ou de propriedades privadas na zona rural de Pium/TO, no mês de setembro do ano de 2024; 1.2 se o combustível utilizado nesses maquinários é custeado pela AGETO, pelo município de Pium/TO ou por particulares;

CONSIDERANDO que em resposta à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO informou que após tomar conhecimento do ocorrido instaurou a abertura de processo administrativo n. 2024-38960/001539, em 01/10/2024, a fim de apurar as irregularidades. Informou, ainda, que os combustíveis são fornecidos pela AGETO, por meio do Contrato n. 046/2023, firmado com a empresa VIBRA ENERGIA S.A, à empresa AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA para a execução dos serviços. Que a máquina utilizada no serviço foi a motoniveladora TAG: MM14 da empresa AFS – Infraestrutura e construções –Ltda., contrato de nº 69/2021 empresa contratada para locação de equipamentos sem fornecimento de combustível;

CONSIDERANDO que consta, ainda, na resposta da AGETO que solicitou a empresa AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA a adoção de providências sobre o ocorrido e que após averiguar junto com os

funcionários envolvidos, a empresa em questão os comunicou que a quantidade retirada de combustível seria de 20 litros de biodiesel, então, solicitou a empresa a restituição do combustível desviado de forma imediata (ev. 14);

CONSIDERANDO que desvio na utilização de bens públicos em favor de terceiros pode configurar os atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9 e 10 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, nos termos do art. 10 da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal), bem como o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção, a prevenção e a reparação de danos causados ao patrimônio público e social, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n. 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII) e no art. 129, III, da CF/88.

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar suposto desvio de finalidade na utilização do combustível retirado de maquinário público utilizado para a manutenção das estradas vicinais que dão acesso às aldeias Boto Velho, Avá-Canoneiros, maria Mahiru, Macaúba e Fontoura, na zona rural de Pium/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se à Empresa AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e a cópia do vídeo acostado no ev. 1, anexo I, para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a este *Parquet*, os nomes e as qualificações dos servidores que aparecem no vídeo, em especial, o nome do condutor da motoniveladora TAG: MM14;

2- Oficie-se à Agência Tocantinense de Transportes e Obras – AGETO, encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, encaminhe a este *Parquet*:

2.1- a cópia integral do contrato n. 69/2021 firmado com a Empresa AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA;

2.2- a cópia integral do contrato n. 046/2023 firmado com a Empresa VIBRA ENERGIA S.A;

3- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018 do CSMP;

4- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920268 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0000266

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Goiatins, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal nº 2019.0000266, com base no termo de declarações de Raimundo Nonato Tavares Rodrigues, que relatou a ocorrência de suposto furto de combustível de veículos de transporte escolar do município de Goiatins/TO, fato atribuído a Magno Gomes. Anexou-se aos autos o procedimento nº 2019.0000288, também instaurado para apurar o furto de combustível de veículo escolar por Magno Gomes. (Eventos 07 a 13).

Foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Educação de Goiatins/TO para informar qual transporte escolar o motorista Magno Gomes conduzia (Evento 09). Em sua resposta, a secretaria informou que Magno prestou serviços ao município de setembro a dezembro de 2018 como condutor do ônibus escolar nº 15190 e placa MWH 3996, na rota da região do Tucum, bem como no ano de 2019 como condutor do ônibus escolar nº 15190, sem placa, na rota São Miguel-Goiatins. (Evento 10).

Oficiou-se à Prefeitura de Goiatins/TO para informar sobre o consumo de combustível dos ônibus escolares conduzidos por Magno Gomes no período de setembro a dezembro de 2018 e no ano de 2019 (Evento 16). A prefeitura apresentou sua resposta no evento 18, anexando informações sobre a quantidade de combustível utilizada para abastecer os veículos conduzidos por Magno Gomes.

Foi oficiado à Secretaria de Educação de Goiatins para informar como era realizado o controle de combustível dos ônibus escolares do município nos anos de 2018 e 2019 (Evento 25). Em resposta, a secretaria anexou planilhas com os gastos de combustível de agosto de 2019 e informou que Bento Moreira da Cruz e Loecy Rodrigues Guida eram os responsáveis pelo controle do combustível. (Evento 27).

Oficiada a Delegacia de Polícia de Goiatins para informar se foi instaurado procedimento investigatório para apurar os fatos, sendo comunicado o registro do Boletim de Ocorrência nº 00022745/2021 (Eventos 32 e 40).

Bento Moreira da Cruz e Loecy Rodrigues Guida foram oficiados para prestarem declarações sobre o controle de combustível no município de Goiatins no período em que eram os responsáveis pela medição de rotas e realização de abastecimentos (Eventos 33 e 34). Bento Moreira da Cruz declarou que não houve mudanças no consumo de combustível pelos ônibus escolares entre setembro e dezembro de 2019 e que o abastecimento era feito semanalmente, conforme a quilometragem percorrida pelo veículo. Em relação à rota São Miguel, afirmou que a rota foi terceirizada de fevereiro a dezembro de 2018 e que o abastecimento era feito pelo proprietário do veículo (Evento 38). Loecy Rodrigues Guida, em sua resposta, confirmou as informações prestadas por Bento (Evento 39).

Bento e Loecy foram novamente oficiados para prestarem informações sobre o controle de combustível em 2018, anexando notas fiscais e comprovantes de pagamento (Eventos 43 e 44). Bento informou que não tinha acesso aos documentos solicitados, pois era responsável apenas pela quilometragem das rotas, bem como que o abastecimento era autorizado por Loecy Rodrigues Guida ou pelo secretário de educação em exercício nesse período, o Sr. Cláudio Freiras Chaves (Evento 47).

Contudo, Loecy informou que em 2018 a Secretaria Municipal de Educação, onde ela trabalhava, não geria os recursos do município e que seu trabalho era apenas administrativo. Ademais, pediu dilação de prazo para providenciar a entrega das notas fiscais solicitadas. (Evento 48)

Em seguida, Loecy informou que os documentos solicitados pela Promotoria de Justiça não foram encontrados e que o secretário de educação era o responsável por receber e organizar notas fiscais junto à Secretaria de

Finanças do Município. (Evento 59)

Oficiada a Delegacia de Polícia de Goiatins para informar se foi instaurado inquérito policial para apurar os fatos, a autoridade policial comunicou que não foi instaurado e que seriam realizadas diligências para apurar a situação descrita. (Evento 85)

Novamente oficiada a Delegacia de Polícia de Goiatins para informar o número do procedimento registrado a partir do BO nº 22.745/2021 no sistema E-Proc (Eventos 87, 92 e 95).

Em resposta, a autoridade policial informou que foi instaurado procedimento policial do tipo VERIFICAÇÃO PRELIMINAR DE INFORMAÇÃO, em que se ouviu o Secretário de Educação da época do supostos fatos, tendo este esclarecido que todo o controle do combustível era feito rigorosamente, e que em caso de furto, teria acontecido numa atuação fora do erário municipal. (Evento 98)

É o relato do necessário.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) estabeleceu a regulamentação da instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) por meio da Resolução nº 13/2016/CNMP, a qual foi posteriormente revogada e aprimorada pela Resolução nº 181/2017/CNMP, que oferece uma disciplina detalhada e precisa sobre o tema, promovendo, assim, maior clareza e eficiência nas investigações conduzidas pelo Ministério Público.

Em sua definição, prevista no artigo 1º da Resolução nº 181/2017/CNMP, o Procedimento Investigatório Criminal configura-se como um instrumento de natureza administrativa e investigatória, de caráter sumário e desburocratizado, cuja finalidade precípua é apurar a ocorrência de infrações penais que sejam de iniciativa pública. O PIC visa servir como um meio preparatório e fundamentador para a futura proposição, ou não, da respectiva ação penal.

É importante ressaltar, no entanto, conforme estipulado pelo §1º do artigo 1º da mesma resolução, que o Procedimento Investigatório Criminal não se constitui como uma condição de procedibilidade ou pressuposto processual necessário para o ajuizamento da ação penal. Dessa forma, a sua inexistência não impede que outros órgãos da Administração Pública, devidamente legitimados, possam instaurar investigações sobre os mesmos fatos.

No caso em tela, a Polícia Civil realizou diligências preliminares, contudo, não foram encontrados elementos suficientes que justifiquem a instauração de um Inquérito Policial formal. Este fato aponta para a ausência de indícios robustos que sustentem a continuidade de investigações mais aprofundadas.

Considerando-se o exposto, e após análise detalhada, não há elementos probatórios suficientes que indiquem a existência de materialidade ou autoria relacionadas à prática delituosa descrita no artigo 312, §1º, do Código Penal Brasileiro, qual seja, o crime de peculato. Não foi possível, com os documentos até aqui apresentados, comprovar efetivamente tais elementos, o que inviabiliza qualquer continuidade no presente procedimento investigatório.

Em consonância com o artigo 19 da Resolução nº 181/2017/CNMP, quando o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório se convence de que não existem fundamentos razoáveis para a

proposição de ação penal pública, deve decidir pelo arquivamento do feito, o que deve ser devidamente fundamentado.

Portanto, diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a propositura de ação penal e da falta de novas diligências que possam alterar o quadro fático atual, promovo o arquivamento do presente Procedimento Investigatório Criminal, com fulcro no caput do artigo 19 da Resolução nº 181/2017/CNMP.

Dessa forma, determino que seja comunicado ao juízo competente, juntando-se cópia da presente decisão, bem como ao Município, na pessoa de seu representante legal, e à autoridade policial responsável, para que tomem ciência desta decisão de arquivamento, conforme estabelecido no artigo 19, §1º, da Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como no artigo 28, caput, do Código de Processo Penal.

Ademais, caso haja apresentação de pedido de revisão por parte da vítima, determino a remessa imediata dos autos ao órgão superior competente para sua análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 19, §6º, da Resolução nº 181/2017/CNMP e do artigo 28, §1º, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Goiatins, 24 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



04ª Promotoria De Justiça De Gurupi

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2025.0007486

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições, com fundamento no Artigo 129 da Constituição Federal, Artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, e Artigo 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e

CONSIDERANDO a nova redação dada ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei nº 13.964/2019;

CONSIDERANDO as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6298, 6299, 6300 e 6035, que deram interpretação conforme a Constituição Federal ao Artigo 28 do Código de Processo Penal, em particular aos itens [201](#) e [212](#);

CONSIDERANDO as alterações trazidas pelas Resoluções nº 183/2018 e 201/2019/CNMP, que alteraram a Resolução nº 181/2017/CNMP, bem como o disposto no Ofício Circular nº 22/2024, da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO que o Procedimento de Gestão Administrativa é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (Artigo 8º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 174/2017 e Artigo 23, inciso IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018),

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA a fim de comunicar a vítima Laryssa Fernandes Figueiredo, acerca do arquivamento do Inquérito Policial nº 0003983-88.2025.8.27.2722, determinando, desde já, as seguintes diligências:

1) *Autue-se a presente Portaria com os documentos anexos.*

2) *Mantenha-se, ao presente Procedimento, o mesmo sigilo constante dos autos de Inquérito Policial.*

3) *Expeça-se, em até 05 (cinco) dias, notificação de arquivamento à Laryssa Fernandes Figueiredo, a ser cumprida no endereço localizado na Rua Balcares, Qd 13, Lt 15, Setor Jardim Sevilha, nesta cidade, CEP: 77.410-090, ou através do número (63) 9.9266-9759 certificando-a sobre a possibilidade de apresentar pedido de revisão a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado a partir da data do recebimento da notificação.*

4) *Comunique-se ao notificado, outrossim, que o protocolo do pedido de revisão contra a decisão de arquivamento poderá ser realizado pessoalmente, ou por meio de Representante Legal, na sede desta Promotoria de Justiça, com endereço constante na nota de rodapé, ou via e-mail institucional (secretariapjgurupi@mpto.mp.br).*

5) *Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação.*

6) *Seja certificado quanto ao cumprimento da comunicação e eventual apresentação de recurso ou inércia do notificado e conseqüente transcurso do prazo;*

7) *As determinações contidas nesta Portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.*

Cumpra-se.

120. atribuir interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos

da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei, vencido, em parte, o Ministro Alexandre de Moraes, que incluía a revisão automática em outras hipóteses;

221. atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, para assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento

Anexos

[Anexo I - 1_PORT_INST_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ff9f57459e47969bc40a790f0ce3f5fa

MD5: ff9f57459e47969bc40a790f0ce3f5fa

[Anexo II - 8_REL_FINAL_IPL1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1ca68201ef26abd9aaa5de883d22c75f

MD5: 1ca68201ef26abd9aaa5de883d22c75f

[Anexo III - 9_PEDIDO_D1.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eb36837c524ef7f09763899fc1657d87

MD5: eb36837c524ef7f09763899fc1657d87

Gurupi, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RAFAEL PINTO ALAMY

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920027 - DECISÃO - DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2024.0005585

←

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado com objetivo de apurar possível excesso em abordagem policial perpetrada em face do civil EURI SANTOS COUTINHO. Fatos ocorridos em março de 2024, nesta urbe.

Como providências iniciais, determinou-se a expedição de diligências junto ao 3º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins - 3º BPM - Pedro Afonso/TO, para fins de angariar informações quanto à apuração dos fatos na seara castrense e subsidiar eventual atuação no âmbito ministerial.

Por fim, certificou-se a comunicação da instauração do presente PIC ao Poder Judiciário Tocantinense (E-PROC N. 0000261-43.2025.827.2723).

É o breve relato.

Decido.

Da detida análise dos autos e da estrutura administrativa do Ministério Público Estadual, observa-se a existência de órgão de execução com atribuição própria para atuar perante o Conselho e Vara da Justiça Militar, especialmente nas demandas que envolvem o Controle Externo da Atividade Policial e nas Audiências de Custódia em Geral, qual seja, a 29ª Promotoria de Justiça da Capital (ATO Nº 085/2019).

Com efeito, considerando que os fatos investigados no presente procedimento investigatório tem por escopo o controle externo da atividade policial, notadamente em razão de possível excesso na atuação de militares em serviço, torna-se imprescindível a remessa dos autos ao Promotor de Justiça titular da 29ª PJ da Capital, a fim de que possa apreciar os autos e formar livremente sua opinião delitiva, incumbindo-lhe a condução das investigações criminais e as eventuais ações penais correlatas.

Ante o exposto, considerando a necessidade de encaminhar o feito ao membro com atribuição para tanto e que oficia perante a vara especializada, DECLINO a atribuição em favor da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no § 2º do art. 2º da Resolução n. 174 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, de 04 de julho de 2017, e art. 2º, § 2º, da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

1. Cientifique-se a parte interessada;
2. Comunicações de praxe;
3. Comunique-se ao juízo criminal desta comarca (E-PROC N. 0000261-43.2025.827.2723).

4. Proceda-se ao encaminhamento interno.

Cumpra-se, por ordem.

Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 24 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920027 - DECISÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Procedimento: 2025.0003347

←

←

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado com objetivo de apurar possível excesso de força policial durante a prisão em flagrante do nacional KLEYTON GONÇALVES COUTINHO.

Como providências iniciais, determinou-se a expedição de diligências e notificações junto ao 3º Batalhão da Polícia Militar do Estado do Tocantins - 3º BPM - Pedro Afonso/TO e aos agentes públicos vinculados à 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil - Guaraí/TO, para fins de angariar informações quanto à apuração dos fatos na seara castrense e a coleta de depoimentos no âmbito ministerial.

É o breve relato.

Decido.

Da detida análise dos autos e da estrutura administrativa do Ministério Público Estadual, observa-se a existência de órgão de execução com atribuição própria para atuar perante o Conselho e Vara da Justiça Militar, especialmente, nas demandas que envolvem o Controle Externo da Atividade Policial e nas Audiências de Custódia em Geral, qual seja, a 29ª Promotoria de Justiça da Capital (ATO Nº 085/2019).

Com efeito, considerando que os fatos investigados no presente procedimento investigatório tem por escopo o controle externo da atividade policial, notadamente, em razão de possível excesso na atuação de militares em serviço, torna-se imprescindível a remessa dos autos ao Promotor de Justiça titular da 29ª PJ da Capital, a fim de que possa apreciar os autos e formar livremente sua opinião delitiva quanto aos fatos, incumbindo-lhe a condução das investigações criminais e as respectivas e eventuais ações penais correlatas.

Ante o exposto, considerando a necessidade de encaminhar o feito ao membro que oficia perante a vara especializada, DECLINO a atribuição em favor da 29ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no §2º, do art. 2º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP n. 174, de 04 de julho de 2017 e art. 2º, § 2º da Resolução n. 005/2018/CSMP/TO.

1. Cientifique-se a parte interessada;
2. Comunicações de praxe;
3. Proceda-se ao encaminhamento interno.
Cumpra-se, por ordem.
Itacajá/TO, data e hora do sistema.

Itacajá, 24 de abril de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0005365

RECOMENDAÇÃO Nº 004/2025

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento extrajudicial Notícia de Fato nº 2025.0005365, após aportar representação anônima formulada via whatsapp, noticiando que Bruno André Alves Cabral foi contratado pela Prefeitura de Miranorte para o cargo em comissão Assessor Jurídico, mas não possui OAB;

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme Resolução nº 164/2019 do CNMP e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a obviar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que Bruno André não foi contratado para exercer assessoria jurídica de escritório de advocacia contratado pelo Município ou do advogado que o compõe;

CONSIDERANDO que o escritório de advocacia fora contratado sem processo de licitação, por meio de permissão legal, por estar incluso naqueles casos em que o serviço não pode ser realizado de maneira adequada pelos integrantes do próprio poder público e porque o valor cobrado estava alinhado com o preço de mercado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.906/94, que regulamenta a advocacia, estabelece que a assessoria jurídica é uma atividade privativa dos advogados, significando que apenas quem possui inscrição na OAB pode prestar este tipo de serviço;

CONSIDERANDO que o requisito geral e essencial para o exercício do cargo assessoramento jurídico, é a condição de advogado, devidamente inscrito na OAB;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal da OAB, em sessão ordinária realizada em 19 de setembro de 2023, esclareceu que a atividade de assessoria jurídica e de consultoria jurídica prestada de forma comissionada aos membros do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário é privativa da advocacia;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Miranorte, o Sr. Leandro Mota Barbosa Teles, que:

a) No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta Recomendação:

Item 1) Promova a exoneração do Sr. Brunno André Alves Cabral do cargo de ASSESSOR JURÍDICO DAS-VIII, encaminhando cópia do ato de exoneração.;

Item 2) Que se abstenha de nomear servidor para o cargo de ASSESSOR JURÍDICO DAS-VIII de pessoa que não possuía inscrição na OAB.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, para o endereço eletrônico: prm01miranorte@mpto.mp.br.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

Ressalta-se que o não cumprimento da lei, após a presente notificação recomendatória, demonstra o caráter inequívoco e certo, bem como o desejo livre e consciente de manutenção da ilegalidade e moralidade, verificadas e pontuadas, não podendo ser alegado futuramente o não conhecimento ou interpretação equivocada aos ditames legais, a indicar ausência de dolo ou presença de boa fé.

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente Recomendação à Secretaria Municipal de Educação de Miranorte;
- 2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Miranorte/TO, 15 de maio de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2025.0001575

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2025

o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e;

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Promotoria de Justiça, o Procedimento extrajudicial Notícia de Fato nº 2025.0001525, após aportar representação anônima formulada por meio do sistema OUVIDORIA do MPTO, protocolo nº 07010766443202553, noticiando que “*Arthur Ortegal, Assessor III da Secretaria de Esporte de Miranorte, simultaneamente exerce a função de motorista no Conselho Tutelar, recebendo salário de assessor (superior ao de motorista), cuja situação é absurda, posto que a lei proíbe essa acumulação de cargos e que essa prática levanta duas questões cruciais: a legalidade de um assessor contratado exercer funções em cargos distintos e a injustiça para o outro motorista, que recebe menos por executar o mesmo trabalho*”.

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa dos interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, poderá expedir recomendações devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como aos demais interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, conforme Resolução nº 164/2019 do CNMP e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a obviar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes na atividade administrativa;

CONSIDERANDO que a regra constitucional prevista no art. 37, XVI, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários: (i) a de dois cargos de professor, (ii) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e (iii) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

CONSIDERANDO que a vedação de cumulação incide, inclusive, quando o servidor encontra-se afastado de um dos cargos por motivo de licença ou assemelhado;

CONSIDERANDO que a averiguação das situações que configuram acúmulo ilegal de cargos é dever da Administração Pública e que a continuidade dessas situações gera grave dano ao erário, além de comprometer a moralidade e eficiência do serviço público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público foi comunicado da acumulação de cargos do servidor Arthur Ortegal;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito de Miranorte, o Sr. Leandro Mota Barbosa Teles e ao servidor Arthur

Ortegal, que:

a) No prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta Recomendação:

Item 1) promova a opção por apenas um dos cargos o de Assessor III, Lotação Secretaria Municipal de Esportes ou a função de motorista do Conselho Tutelar do Município, em razão da cumulação ilegal de cargos públicos;

Item 2) Encaminhe cópia do pedido de demissão devidamente protocolado e encaminhado ao setor responsável da Prefeitura Municipal de Miranorte-TO, bem como cópia do diário oficial em que fora publicado o ato de exoneração de um dos cargos.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, para o endereço eletrônico: prm01miranorte@mpto.mp.br.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

Ressalta-se que o não cumprimento da lei, após a presente notificação recomendatória, demonstra o caráter inequívoco e certo, bem como o desejo livre e consciente de manutenção da ilegalidade e moralidade, verificadas e pontuadas, não podendo ser alegado futuramente o não conhecimento ou interpretação equivocada aos ditames legais, a indicar ausência de dolo ou presença de boa fé.

À Secretaria:

- 1) Remeta-se a presente Recomendação à Secretaria Municipal de Educação de Miranorte;
- 2) Afixe-se a recomendação no local de praxe;
- 3) Publique-se no Diário Oficial Eletrônico;

Miranorte/TO, 15 de maio de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2289/2025

Procedimento: 2024.0014384

PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça representação formulada pelo Sr. Robinson Pereira Gomes, por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010749190202472, noticiando a má qualidade da estrutura de uma ponte de madeira localizada na zona rural do Município de Barrolândia em uma rota do transporte escolar e que os pais estão tendo que levar os filhos até o ônibus do outro lado da ponte passando por dentro do córrego;

CONSIDERANDO que em uma rota de transporte escolar municipal onde há uma obra de ponte, a responsabilidade pela segurança e adaptação do transporte recai sobre o Município, que deve garantir a segurança dos alunos;

CONSIDERANDO que a prefeitura, como gestora do transporte, deve estar atenta à situação e tomar as medidas necessárias para garantir que os alunos cheguem e retornem à escola de forma segura, mesmo com a obra;

CONSIDERANDO que o transporte escolar municipal é uma responsabilidade direta do Poder Público, ou seja, da prefeitura local e que isso inclui a garantia de que o serviço seja seguro e eficaz, mesmo em situações como obras na rota;

CONSIDERANDO que a prefeitura deve avaliar os impactos da obra na rota e tomar as medidas necessárias para garantir a segurança dos alunos, como alternar a rota ou usar um transporte alternativo;

CONSIDERANDO que a prefeitura deve comunicar aos pais dos alunos sobre as alterações na rota, como horários e pontos de parada, para que eles possam se organizar para o transporte dos filhos;

CONSIDERANDO que a prefeitura deve monitorar as obras e a rota do transporte escolar para garantir que tudo esteja em ordem e que os alunos estejam seguros;

CONSIDERANDO que a prefeitura deve seguir as leis e regulamentos que tratam do transporte escolar, o qual é regulamentado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP o qual aponta que *“Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico, deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”*;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu no art. 8º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017, que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público, zelar pelo efetivo respeito aos princípios da administração pública e garantir a prestação de serviços públicos de qualidade aos cidadãos;

RESOLVE

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar finalização

das obras da construção da ponte relatada na representação, bem como a regularidade do transporte escolar na referida rota.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;
- 5) Aguarde-se a resposta do Prefeito do Município de Barroândia;

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte/TO, 15 de maio de 2025.

Priscilla Karla Stival Ferreira

Promotora de Justiça

Miranorte, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0004657

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 26/03/2025, autuada sob o nº 2025.0004657, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação protocolada junto à Ouvidoria do Ministério Público, relatando a ausência de profissional psicólogo para atender às demandas de saúde mental no município de Novo Acordo/TO.

A representação, protocolada de forma anônima, apontou que, até o final de março de 2025, não havia notícias sobre a contratação de um psicólogo, destacando a necessidade desse profissional para atender crianças, adolescentes e funcionários, especialmente no âmbito escolar.

Diante das informações, foram expedidos os Ofícios nº 1165/2025/PJNOVOA-CESI V, dirigido ao Prefeito Municipal, Mateus Batista Coelho, e nº 1169/2025/PJNOVOA-CESI V, dirigido à Presidente da Câmara de Vereadores, Maria das Graças Pereira Brasileiro, solicitando manifestações sobre a denúncia no prazo de 10 dias.

Em resposta, por meio do Ofício GAB Nº 133/2025, o Prefeito informou que a contratação de um psicólogo foi formalmente efetivada em 07/04/2025, conforme comprovado pelo extrato contratual publicado no Diário Oficial do Município de Novo Acordo, edição nº 723, de 15/04/2025.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme as informações obtidas, verifica-se que o objeto da representação restou superado, uma vez que a ausência de psicólogo foi regularizada com a contratação efetivada em 07/04/2025, conforme documentado. Não subsiste, portanto, situação de irregularidade atual que justifique a continuidade da atuação ministerial.

Nesse sentido, o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la

Diante disso, não há mais providências a serem tomadas no âmbito extrajudicial, uma vez que o direito pleiteado foi assegurado.

Ademais, o procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, o que impossibilita a identificação do denunciante. Dessa forma, não há como intimar o interessado para que complemente as informações ou

apresente eventuais provas adicionais que possam subsidiar a apuração dos fatos.

3 – CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 5, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar (detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0007204

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em 10/05/2025, pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Novo Acordo, autuada sob o nº 2025.0007204, em razão de informações e documentos encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, noticiando o descumprimento, por parte do Município de Lagoa do Tocantins, da obrigação de pagamento de precatório de natureza alimentar em favor de Alderina Costa Soares Fernandes, nos autos do PRECATÓRIO Nº 0010998-53.2020.8.27.2700/TO. conforme detalhado a seguir:

Anexo I - .pdf: Extrato de Registro de Irregularidade do Transferegov, datado de 08/05/2025, que aponta a inadimplência do Município de Lagoa do Tocantins no pagamento de precatórios judiciais.

Anexo II - .pdf: Decisão judicial proferida pelo TJ-TO no PRECATÓRIO Nº 0010998-53.2020.8.27.2700/TO, que trata do precatório de natureza alimentar em favor de Alderina Costa Soares Fernandes, no valor de R\$ 242.294,52 (atualizado em 02/02/2023), e determina a intimação do Município de Lagoa do Tocantins para pagamento, sob pena de sequestro do valor.

Diante da inercia, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, encaminhou o Ofício nº 4324 / 2025 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/COOPRE, ao Ministério Público Estadual reportando a inadimplência, para conhecimento e providências.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A análise acerca da configuração de improbidade administrativa exige, antes de tudo, a verificação de elementos subjetivos, com destaque para dolo, como requisito indispensável para a responsabilização do agente público, especialmente após a edição da [Lei n.º 14.230/2021](#), a qual revogou a modalidade culposa para a caracterização dos atos ímprobos.

Ao examinar o Tema 1199, o Supremo Tribunal Federal, decidiu que a Lei n.º 14.230/2021 aplica-se a conduta praticada anterior a sua vigência, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado:

É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A

norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Com efeito, a Lei n.º 14.230/2021 revogou o inciso II do art. 11 da Lei n.º 8.429/92, que previa como ato de improbidade administrativa “retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”, tornando a conduta atípica e, conseqüentemente, obstando a continuidade de investigações ou ações judiciais fundamentadas em uma prática que não mais configura improbidade à luz da legislação vigente:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-GESTORA DO MUNICÍPIO DE COLMÉIA. DEIXAR DE PRATICAR ATO DE OFÍCIO. INSERÇÃO DE PRECATÓRIO NA LOA. TIPOLOGIA ESTABELECIDADA PELO ART. 11, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/92. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM DISPOSITIVO REVOGADO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO DO MUNICÍPIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. In casu, o Município Apelante imputou à Apelada apenas a tipologia estabelecida pelo art. 11, II, da Lei Federal n. 8.429/92, por deixar de praticar ato de ofício, consubstanciada na obrigatoriedade constitucional de inserção na LOA – Lei Orçamentária Anual, despesa decorrente do Precatário estabelecido nos Autos do Processo n. 0020039-98.2017.8.27.0000, já que no caso em debate, não se comprovou a ocorrência de danos ao erário, se limitando a violar os princípios da administração pública.

2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. Precedentes TJTO.

3. Segundo consta do texto da nova Lei de Improbidade Administrativa, não subsiste a figura ímproba de 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício', prevista no revogado inciso II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, cujo teor amparou o ajuizamento da ação e o superveniente recurso de apelação. Precedentes TJTO.

4. Tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa, não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Precedentes STF.

(...)

(TJTO, Apelação Cível, 0001158-40.2021.8.27.2714, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 04/04/2023, juntado aos autos 14/04/2023 16:16:20, grifo nosso).

No caso vertente, em que pese a inobservância do comando esculpido no §5º do art.100 da Constituição Federal, por parte da Prefeita do Lagoa do Tocantins-TO, que deixou de incluir no orçamento verba necessária ao pagamento do precatório em questão, inexistente prova nos autos do elemento subjetivo necessário para

caracterizar ato ímprobo.

Assim, diante da ausência de comprovação do dolo, o Egrégio Tribunal do Estado do Tocantins tem firmado entendimento no sentido de que deixar de incluir verba destinada ao pagamento de precatório no orçamento anual, trata-se de mera irregularidade administrativa, que não se confunde com ato de improbidade:

EMENTA 1. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE COLMEIA-TO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO ANUAL DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE PRECATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1.1. A falta de comprovação de dolo específico decorrente de conduta da requerida, ex-prefeita do município de Colméia-TO, no sentido de não incluir dívida originária de precatório no orçamento anual, afasta a configuração do ato ímprobo, pois as disposições da Lei nº 14.230, de 2021, são aplicáveis para averiguar a existência do elemento subjetivo na prática do ato ímprobo apontado.

1.2. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - dolo (STF, ARE 843989, Tema 1.199, repercussão geral, julg. 18/8/2022).

1.3. A verificação de que a mera irregularidade administrativa não constituiu ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação da conduta, impõe a improcedência da demanda neste tocante.

(...)

(TJTO , Apelação Cível, 0001160-10.2021.8.27.2714, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , julgado em 15/02/2023, juntado aos autos 28/02/2023 09:05:35, grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE COLMEIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO ANUAL DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE PRECATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. INCABIVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ART. 23-B, § 2º, DA LIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a questão controvertida em aferir se a apelada, enquanto gestora do Município de Colmeia, deixou de incluir verba de precatório na Lei Orçamentária Anual de 2020, o que teria causado lesão ao erário da ordem de R\$ 2.020,86.

2. Apesar de ser incontroverso o fato da não inclusão da verba de precatório na LOA (Autos 0023750-77.2018.827.0000), é certo que não se demonstrou a presença de dolo na conduta do agente público, revelando-se, tão somente, mera irregularidade administrativa, que não enseja responsabilização por improbidade.

(...)

(TJTO , Apelação Cível, 0001254-55.2021.8.27.2714, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , julgado em 22/03/2023, juntado aos autos 30/03/2023 18:12:30, grifo nosso).

No ponto, o inadimplemento de precatório não se traduz, por si só, em ato de improbidade administrativa, especialmente quando vinculado a limitações orçamentárias legítimas, como ocorre no caso de pequenos

municípios:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO ANUAL DE DÍVIDA ORIGINÁRIA DE PRECATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO NÃO DEMONSTRADO. INCABÍVEL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. ART. 23-B, § 2º, DA LIA. RECURSOS CONHECIDOS. APELO DO MUNICÍPIO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

3. Cumpre reforçar que o STJ possui entendimento de que o mero inadimplemento do pagamento de precatórios judiciais não pode ser confundido com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação do desvirtuamento doloso do agente para tipificação na Lei n. 8.429/92.

(...)

(TJTO, Apelação Cível, 0001155-85.2021.8.27.2714, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, julgado em 30/10/2023, juntado aos autos em 08/11/2023 18:28:52, grifo nosso).

Ressalte-se que o art. 19 da Resolução CNJ nº 303/2019, com lastro no § 6º do art. 100 da Constituição Federal, autoriza o sequestro de valores em caso de não alocação orçamentária do valor requisitado, medida que pode ser pleitada na presente hipótese para satisfação da obrigação.

Além disso, a demora no cumprimento da ordem expedida pelo Tribunal de Justiça, manifestada pela ausência de pagamento de precatório, não configura, em tese, crime de responsabilidade, tendo em vista a natureza administrativa do procedimento:

EMENTA Inquérito. Recurso em sentido estrito. Sentença que não recebe a denúncia. Ex-Prefeito. Não-pagamento de precatório. Descumprimento de ordem judicial. Art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67. 1. Eleito o denunciado como Deputado Federal durante o processamento do feito criminal, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público estadual contra a sentença de 1º grau que, antes da posse do novo parlamentar, não recebeu a denúncia. 2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, os atos praticados por Presidentes de Tribunais no tocante ao processamento e pagamento de precatório judicial têm natureza administrativa, não jurisdicional. 3. A expressão "ordem judicial", referida no inciso XIV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/67, não deve ser interpretada lato sensu, isto é, como qualquer ordem dada por Magistrado, mas, sem dúvida, como uma ordem decorrente, necessariamente, da atividade jurisdicional do Magistrado, vinculada a sua competência constitucional de atuar como julgador. 4. Cuidando os autos de eventual descumprimento de ordem emanada de atividade administrativa do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, relativa ao pagamento de precatório judicial, não está tipificado o crime definido no art. 1º, inciso XIV, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/67. 5. Recurso em sentido estrito desprovido. (Inq 2605, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 20-02-2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-01 PP-00215 RTJ VOL-00204-01 PP-00179 LEXSTF v. 30, n. 357, 2008, p. 441-459, grifo nosso).

Nesse norte, o ministro Celso de Mello aponta que a decisão de presidente de tribunal ordenando o pagamento

de precatório é meramente administrativa, não havendo o necessário “elemento essencial do tipo” penal para caracterizar o crime de desobediência, em caso de descumprimento.

Para Celso de Mello, só haveria de fato crime de desobediência se o então chefe do Executivo tivesse ignorado uma ordem jurisdicional, e não administrativa, como a de pagamento de precatórios. “A atribuição do presidente do tribunal, ao processar o precatório, não é sequer jurisdicional. É atividade puramente administrativa”, citou o ministro ao lembrar jurisprudência do próprio Supremo. “A atividade jurisdicional termina com a expedição do precatório.” HC 106.124.

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento da presente notícia de fato.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no art. 5º, II, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, por ausência de justa causa para a continuidade da investigação.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

Efetue-se a publicação do presente DESPACHO no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010860

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Procedimento Administrativo, instaurado em 18/03/2024, autuado sob o nº 2023.0010860, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, decorrente de representação formulada por Gilza Maria de Sousa Gomes Araújo, relatando recusa de atendimento na Unidade de Saúde Mãe Muscuta e ausência de cronograma de agendamento.

Diante disso, expediu-se o Ofício n.º 442/2023/PJNA, destinado ao Secretário Municipal de Saúde, Darlan Oliveira de Andrade, solicitando providências, incluindo informações acerca do agendamento da paciente, bem como instauração de investigação interna.

Em resposta, a Secretaria informou que o agendamento foi realizado para 30/10/2023, justificando a situação pela transição de atendimentos devido à reforma da Unidade 24h. Comunicou ainda a abertura de uma investigação interna para apuração dos fatos.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme as informações obtidas, verifica-se que o objeto da representação restou superado, com o agendamento da consulta da paciente em 30/10/2023 e a instauração de investigação interna para apurar responsabilidades.

A Secretaria Municipal de Saúde comprometeu-se a implementar medidas preventivas, como capacitação de servidores e reforço na comunicação interna, não subsistindo irregularidade atual que justifique a continuidade da atuação ministerial.

Ausentes elementos que indiquem dano concreto ou risco iminente ao direito à saúde da população, a atuação do Ministério Público encontra-se exaurida, recomendando-se o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Assim, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, determino o arquivamento do presente feito, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura do procedimento.

3 – CONCLUSÃO

Conforme disposto no art. 27 e art. 28 da Resolução 05/2018 CSMP/TO, o procedimento administrativo será

arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, dispensando a remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Notifique os interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Efetue-se a publicação da Decisão de Arquivamento no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 24 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo o presente despacho acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO

Procedimento: 2025.0006869

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 06/05/2025, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2025.0006869, em decorrência de representação formulada anonimamente no Disque 100, relatando o seguinte:

denúncia anônima relata que, em 29 de abril de 2025, duas crianças foram vistas pedindo socorro em via pública em Novo Acordo-TO, alegando que a polícia militar e o conselho tutelar estavam atrás delas. O denunciante anônimo afirma ter visto uma viatura policial passando pelo local. As crianças também teriam mencionado que o conselho tutelar estava tentando "pegá-las.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte,

a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de *per si*, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar o suposto desvio de finalidade, decorrente da doação indevida.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar à persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos

indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘*notitia criminis inqualificada*’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO *IN LIMINE* da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2025.0006869.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo,

ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada *E-EXT*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º [1](#), da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

[1](#)Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002818

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Inquérito Civil Público, decorrente da digitalização dos autos nº 03/2016, que passou a tramitar no sistema eletrônico sob o número 2024.0002818, com o objetivo de apurar a regularidade dos serviços de atenção básica à saúde no Município de Santa Tereza do Tocantins/TO.

Durante a instrução do feito, foi juntado aos autos, o relatório de vistoria técnica elaborado pela coordenação estadual do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB), realizado em 27/11/2013, referente ao município de Santa Tereza/TO.

Conforme o relatório, foram identificadas diversas irregularidades, tanto de ordem procedimental — como falhas no mapeamento da área de abrangência — quanto relacionadas à infraestrutura e à falta de materiais básicos de uso cotidiano.

Em resposta, a Prefeitura Municipal apresentou relatório das ações desenvolvidas pelas equipes do Programa Saúde da Família, destacando-se: palestras sobre alimentação saudável e higiene pessoal; campanhas de conscientização para prevenção do câncer de mama e do colo do útero (Outubro Rosa); ação de saúde bucal na Escola Municipal Horácio José Rodrigues, com escovação supervisionada, aplicação de flúor e orientações sobre alimentação saudável; ações de prevenção ao uso de álcool e drogas; visitas domiciliares; e campanhas voltadas ao diagnóstico precoce do câncer de próstata (Novembro Azul), entre outras atividades.

Posteriormente, foi expedido o Ofício n.º 265/2016/RECP ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins, requisitando informações sobre as não conformidades identificadas na execução da Política Nacional de Atenção Básica no Município de Santa Tereza do Tocantins/TO.

Foram também anexadas aos autos a Programação Anual de Saúde do município para o ano de 2016, bem como informações sobre as ações de vigilância sanitária.

Na sequência, foi juntado o termo de compromisso firmado pela Secretaria Municipal de Saúde de Santa Tereza do Tocantins/TO junto à Vigilância Sanitária Estadual, comprometendo-se com a execução da programação anual das ações de vigilância sanitária.

No ano de 2019, foi realizada a primeira avaliação do relatório-resposta do monitoramento, avaliação e cooperação técnica no município. Concluiu-se que, embora o município tenha comprovado a resolução dos problemas relacionados à ausência de equipamentos, permaneceram pendências quanto ao planejamento e programação das ações, monitoramento e análise, realização de reuniões com as equipes de saúde da família, e inexistência de mapeamento territorial.

Em razão dessas pendências, a Promotoria de Justiça de Novo Acordo expediu o Ofício n.º 47/2020/RECP à Secretária Municipal de Saúde, solicitando esclarecimentos.

Em resposta, por meio do Ofício n.º 04/2022, a Secretaria Municipal de Saúde informou que realizou as adequações necessárias, apresentando a documentação comprobatória pertinente.

Diante disso, foi encaminhado o Ofício n.º 93/2022/PJNA à Superintendência de Política de Saúde do Estado do Tocantins, para avaliação da documentação apresentada pelo município.

Por fim, foi elaborado o segundo relatório-resposta referente ao monitoramento, avaliação e cooperação técnica no município de Santa Tereza. A Superintendência concluiu que 100% dos seis problemas identificados no monitoramento anterior foram devidamente solucionados, conforme a documentação apresentada.

É o breve relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da documentação apresentada pela Prefeitura Municipal Santa Tereza do Tocantins/TO e do segundo Relatório-Resposta do Monitoramento, Avaliação e Cooperação Técnica realizado pela Superintendência de Políticas de Atenção à Saúde, restou comprovado que as irregularidades foram devidamente sanadas.

Na espécie, os gestores públicos municipais diligenciaram de forma efetiva no sentido de adequar as ações da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas à regularização e à melhoria na execução dos serviços de atenção básica à saúde no Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, não havendo indícios de dolo ou má-fé na condução administrativa.

A propositura de ação civil pública está condicionada à verificação da “justa causa”. Para a configuração do ato ímprobo, necessário se faz que as elementares descritas na lei n.º 8.429/92 autorize um juízo de desvalor da conduta do administrador, fatos que comprovem a presença patente da desonestidade e da má – fé, de modo a configurar o elemento subjetivo do agente direcionado a prática da conduta ímproba.

A esse propósito:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÕES DE EMPREGADOS, POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 11, V, DA LEI 8.429/1992, SEM O RECONHECIMENTO DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão existente no julgado, além de corrigir erro material, não permitindo em seu bojo a rediscussão da matéria.

2. O acórdão embargado incorreu em omissão, pois deixou de apreciar as alegações do embargante, no sentido de que sua condenação por ato de improbidade administrativa teria ocorrido sem a efetiva demonstração de dolo em sua conduta.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente" (AIA n. 30/AM, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 21/9/2011, DJe de 28/9/2011), pois "a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé" (REsp n. 1.849.513/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 18/12/2020).

4. A Primeira Seção deste Superior Tribunal definiu que "o dolo não pode ser subentendido [...] devendo ser explicitado pelo julgador, sob pena de ensejar punição por ato ímprobo com base em responsabilidade objetiva, o que não é admitido" (EResp n. 908.790/RN, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/6/2024, DJe de 18/6/2024).

5. No caso, o acórdão recorrido, sem afirmar a existência de má-fé na conduta do embargante ou que as nomeações impugnadas tenham sido realizadas dolosamente, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros, manteve a condenação por ato de improbidade administrativa, por considerar ilegais as nomeações realizadas por sociedade de economia mista sem prévio concurso público. Houve, na verdade, presunção de dolo, o que contraria a jurisprudência desta Corte.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.184.981/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024, grifo nosso)".

Com efeito, a mera irregularidade administrativa, por si só, não configura ato de improbidade administrativa, sendo indispensável a demonstração de dolo específico. Nesse sentido:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EXAMES LABORATORIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO SOFRIDO PELO ENTE PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DE DOLO DOS AGENTES PÚBLICOS E EMPRESA CONTRATADA. MERA IRREGULARIDADE NÃO É ATO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A mera ilicitude da conduta não é suficiente para configurar o ato de improbidade administrativa, o qual demanda a existência de uma ilegalidade qualificada pelo dolo, consubstanciado no propósito malicioso, em relação às condutas descritas nos art. 9 e 11 da Lei n. 8.429/92, e pela culpa grave, no que diz respeito às condutas descritas no art. 10 do mesmo diploma legal, verificada quando o agente público age de forma negligente, assumindo o risco de produzir o resultado danoso.

2. Não tendo sido demonstrados, de modo inequívoco, o dolo apto a justificar a condenação dos Requeridos na restituição ao erário, o reconhecimento da improcedência do pedido indenizatório é medida que se impõe.

3. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a mera irregularidade administrativa não é

confundida com ato de improbidade, sendo necessária a comprovação de má-fé do agente para a tipificação na Lei nº 8.492/92.

4. Recurso conhecido e improvido.

(TJTO , Apelação Cível, 0002920-67.2021.8.27.2722, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA , julgado em 28/02/2024, juntado aos autos em 06/03/2024 17:29:52, grifo nosso)".

Assim, ausentes elementos que justifiquem a continuidade da investigação, impõe-se o arquivamento do presente Inquérito Civil Público.

Cabe ponderar que o art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

Nessa trilha, o art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Inquérito Civil Público será arquivado diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

De análise acurada dos autos, constata-se que os fatos que deram causa a instauração do presente procedimento foram superados, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e à luz do art. 9º, da Lei Federal nº 7.347/85, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público autuado sob o nº 2024.0002818.

Determino que, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 - CSMP/TO, seja promovida a notificação do Município de Santa Tereza do Tocantins/TO, na pessoa de seu Prefeito, bem como os demais interessados via telefone, e-mail e, sendo impossível esse meio, via edital, cientificando-lhes da promoção de arquivamento, para, caso queiram, interponham recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018 – CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação dos interessados, para reexame necessário da matéria, conforme previsão do art. 18, § 1º, da Resolução nº 005/2018-CSMP/TO.

Em caso de recurso, os autos devem ser feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Remeta-se à Secretaria Regional para providências, devendo o servidor responsável certificar

(detalhadamente) nos autos a expedição dos expedientes, o cumprimento do prazo e eventual resposta.

Fica autorizado a expedição dos ofícios por ordem, devendo a presente decisão acompanhar o expediente.

Cumpra-se.

Promotor de Justiça João Edson de Souza

Promotoria de Justiça de Novo Acordo

Novo Acordo, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2305/2025

Procedimento: 2025.0007559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra a proteção integral à criança e ao adolescente com prioridade absoluta;

CONSIDERANDO que o art. 19-A do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude;

CONSIDERANDO que incumbe ao poder público, dentre outros, proporcionar assistência psicológica à gestante e à genitora que, no período pré e pós-natal, manifeste interesse em entregar espontaneamente seu filho recém-nascido ou aderir expressamente ao pedido de colocação em família substituta na modalidade de adoção, como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal, nos termos do § 5º do art. 8º e art. 166 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que as políticas de atendimento aos direitos da mulher e aos direitos da criança e do adolescente devem ser feitas através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais;

CONSIDERANDO que o abandono de crianças e a entrega de crianças por meio da adoção direta, ou seja, de forma irregular, são situações recorrentes no Brasil, tratando-se, muitas vezes, de medidas extremas decorrentes de uma gravidez indesejada;

CONSIDERANDO que a motivação para a entrega de um filho para adoção pode estar relacionada a abandono, orfandade, violências, pobreza, dentre outras expressões da questão social;

CONSIDERANDO que a adoção irregular ou *intuitu personae*, incluindo a conhecida adoção à brasileira, tem sido frequente no Tocantins, principalmente no interior do estado, onde existem municípios que não possuem uma rede de proteção adequada e fortalecida, situação que demonstra o desrespeito ao Sistema Nacional de Adoção (SNA), e conseqüentemente às pessoas que estão na fila aguardando uma criança;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar qualquer tipo de intermediação informal, ainda que não revestida de dolo, no sentido de encaminhamento direcionado de bebês para família substituta, em detrimento da colocação em família substituta previamente habilitada para adoção;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de levantar informações junto às

Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a existência de fluxos e protocolos (intersectorial) para o atendimento às meninas e mulheres que desejam realizar a entrega legal de bebês e crianças.

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Intregar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
3. Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Procedam a juntada da Resolução nº 485/2023 do CNJ;
5. Oficie-se as secretarias municipais de Saúde, Assistência Social, Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), solicitando informações acerca da existência ou não de fluxos locais para o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção. Nesse mesmo ofício indagar quais são os principais desafios enfrentados nesse tema em nível local.
6. Oficiar a Secretaria Municipal de Saúde questionando se:
 - nos últimos 12 meses foi realizada capacitação dos profissionais das unidades de saúde (especialmente hospitais) em relação à temática da Entrega Legal e ao atendimento humanizado requerido para esses casos;
 - nos últimos 12 meses foram instituídos mecanismos para repasse e divulgação de informações acerca dos direitos de gestantes e/ou mães a todos os profissionais das unidades de saúde;
 - as unidades dispõem de fluxos e protocolos para o atendimento e suporte à mulher que manifestar seu interesse em entregar seu filho/a para adoção, e se estes foram divulgados para a rede e comunidade;
 - os Hospitais/Maternidades fixaram placas informativas sobre a possibilidade da entrega legal, conforme art. 1º da Lei Estadual nº 3.482 de 3/7/2019. A SESAU deve nos remeter fotos das placas em cada Hospital/Maternidade. Caso ainda não tenham sido afixadas as placas, deve a gestão comprovar que fez essa determinação por meio de ato próprio.
7. Com ou sem resposta, volvam-me os autos conclusos.
8. Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 16 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 2298/2025

Procedimento: 2025.0007543

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do seu órgão de execução que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e, com base no art. 201, inciso VII, da Lei nº 8.069/90, que lhe confere o dever funcional de “*zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes*” podendo, para tanto, **INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, conforme art. 201, VI, da mesma lei, para apurar eventual ação ou omissão lesiva contra direitos transindividuais de crianças e adolescentes, bem assim da política que a envolve diretamente, e:

CONSIDERANDO o disposto no art.4.º, parágrafo único, alínea "c", no art.87, I e no art.259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

CONSIDERANDO que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art.19 c/c arts.92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o programa de Acolhimento Institucional em entidade é definido no Art. 90, Inciso IV do ECA, como aquele que atende crianças e adolescentes que se encontram sob medida protetiva de acolhimento, aplicadas nas situações dispostas no art. 98 e que, segundo o artigo 101, parágrafo único, sendo medida provisória excepcional, não implicando privação de liberdade;

CONSIDERANDO que a Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público disciplinou, em seu art. 8º, que “O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – ... II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”;

CONSIDERANDO que a referida Resolução dispõe no Art. 9º que “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”;

CONSIDERANDO a inspeção realizada na data de 25/3/2025;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar de forma contínua o serviço de acolhimento nominado Instituição de Acolhimento para Crianças e Adolescentes Tia Messias Braga.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da

imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP e art. 26 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (arts. 12 e 13 da Resolução 174/2017 do CNMP e arts. 27 e 28 da Resolução 5/2018/CSMP/TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
3. Nomeia-se a servidora lotada na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional como secretária deste feito;
4. Expeçam-se ofícios de comunicação de instauração do presente procedimento ao Prefeito, ao Secretário Municipal de Assistência Social, aos membros do CMDCA, acompanhados de cópia desta portaria, e convide-os para comparecem e reunirem-se nesta Promotoria de Justiça, em dia e horário a ser agendados, para o fim de discutir e firmar um Termo de Ajustamento de Conduta, cujo teor possibilite a solução da questão em análise neste procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0003269

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima relatando suposta irregularidade na alíquota previdenciária aplicada pelo Município de Silvanópolis aos servidores públicos vinculados ao regime próprio de previdência (SILPREV), com alegações de ser abusiva e desproporcional, sobretudo aos servidores de menor remuneração.

Durante a instrução, foram expedidos ofícios a diversos órgãos públicos, cujas respostas foram recebidas e devidamente analisadas.

Por meio do Ofício n. 910/2025-EOPP/DRF-BRASÍLIA, a Receita Federal do Brasil informou que o município não possui débitos em atraso perante a União, encontrando-se em situação regular e com parcelamento previdenciário ativo dentro dos parâmetros da Lei n. 13.485/2017.

Por meio do Ofício SEI n. 4356/2025/MPS, o Ministério do Planejamento e Previdência relatou que foi realizada auditoria direta no SILPREV em 2022, sem a identificação de irregularidades quanto aos repasses ao RPPS ou à gestão dos investimentos.

Por meio do Ofício n. 025/2025, o próprio SILPREV confirmou a existência de um déficit atuarial equivalente a R\$ 28.393.353,79, porém apresentou dados de solvência e superávit financeiro mensal e anual que indicam equilíbrio do sistema no curto e médio prazo. Ademais, esclareceu que a alíquota de 14% estaria prevista na legislação municipal vigente e amparada pelo plano de custeio (Lei Municipal n. 484/2024).

Segundo o instituto previdenciário, inexistem débitos e parcelamentos vencidos, sendo que todos os documentos exigidos foram corretamente entregues.

Desse modo, verifica-se que os pontos questionados na denúncia restaram esclarecidos. A alíquota única adotada encontra lastro na legislação municipal e fundamento jurídico na Emenda Constitucional n. 103/2019, que admite a fixação de alíquota uniforme de 14% nos casos de regimes com déficit atuarial, conforme demonstrado pelos dados fornecidos. Além disso, não despontam dos autos indícios de desvio de recursos, ausência de repasses ou descontrole financeiro que justifique a intervenção do Ministério Público, tampouco o(a) autor(a) se dignou em fornecê-los.

Diante disso, promovo o arquivamento dos autos, determinando, desde logo, a comunicação da presente decisão à Ouvidoria do MPTO, a publicação deste documento junto ao Diário Oficial e a cientificação do prefeito de Silvanópolis, bem como a Presidência do SILPREV.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que o feito iniciou por lá.
Decorridos 10 dias, não havendo recurso em sentido contrário, finalize-se.
Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000595

Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual ilegalidade na condução do Pregão Presencial n. 002/2014 promovido pelo Município de Porto Nacional, sob responsabilidade do então prefeito Otoniel Andrade Costa e do pregoeiro Douglas Resende Antunes, que resultou na contratação da '*Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de Porto Nacional*'.

A investigação deita raízes no Acórdão n. 865/2015 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, o qual reconheceu a procedência de representação formulada pela empresa '*Litucera*'. No decorrer da investigação, foram procedidas diversas diligências, especialmente a requisição da íntegra da licitação e documentos correlatos. Contudo, o município informou que a documentação física não existia nos arquivos da prefeitura e, em razão disso, instaurou-se sindicância interna, que concluiu pela impossibilidade de buscar a responsabilização disciplinar de agentes públicos ou de localizar os referidos autos.

Paralelamente, a Corte de Contas estadual auditou o correlato contrato n. 08/2014 e decidiu, tão somente, pela aplicação de multa administrativa ao ex-prefeito, em razão de falhas formais no lançamento de informações no sistema eletrônico de controle, sem a imputação de débitos.

Com efeito, em que pese a inicial aparência de irregularidade — que justificou a abertura do inquérito —, apurou-se que inexistem indícios robustos de materialidade e autoria para sustentar a responsabilização dos investigados em Juízo.

Neste ponto, é imprescindível registrar um fator de ordem objetiva e intransponível: a pretensão sancionatória encontra-se prescrita. Realmente, os fatos remontam ao ano de 2014, quando se encontrava em vigor a original redação da Lei n. 8.429/1992 e quando o prazo para a propositura de ação era de cinco anos, nos termos do artigo 23. Portanto, verificando-se o decurso do tempo sem o ajuizamento de medida judicial, vislumbra-se óbice jurídico inafastável à continuidade da persecução sob a ótica da improbidade.

Muito embora o ressarcimento ao erário seja imprescritível, nos termos do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, essa imprescritibilidade foi condicionada pelo Supremo Tribunal Federal à demonstração de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897 da repercussão geral), o que não se verifica até então.

Demais disso, averiguou-se no curso da investigação que o responsável pela cooperativa, senhor Joviano Fernandes Garrido, constou como doador de campanha do então candidato Otoniel Andrade Costa. À primeira vista, esse fato levanta suspeitas sobre possível favorecimento. Todavia, não foram amealhadas provas de que a doação decorreu de promessas, ajustes ilícitos ou contrapartidas na contratação. Em outras palavras, a mera coincidência temporal ou vínculo anterior entre o agente político e o dirigente da cooperativa não é suficiente para configurar ato de improbidade administrativa, tampouco aconselha o prosseguimento do inquérito e/ou a instauração de ação judicial, à míngua de elementos adicionais acerca do dolo específico, de direcionamento espúrio e/ou enriquecimento ilícito.

Por tudo isso, e sem mais delongas, promovo o arquivamento do feito, com fulcro no artigo 18 da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, determinando, desde logo, a comunicação desta decisão ao prefeito de Porto Nacional; aos dirigentes da empresa '*Litucera*' e da cooperativa investigada; e aos agentes públicos investigados.

Comunicados os interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação, nos termos da legislação vigente.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2297/2025

Procedimento: 2025.0002923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, as disposições da Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e o que estabelece o Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Tocantins,

CONSIDERANDO a existência de indícios consistentes de irregularidades nas contratações diretas realizadas em 2025 pelo presidente da Câmara Municipal de Brejinho de Nazaré com a empresa '*Realize Licitações e Consultoria em Gestão Pública EIRELI*' (CNPJ nº 36.380.035/0001-40), nos processos de n. 001/2025 e 002/2025, notadamente pela adoção de dispensa ou inexigibilidade de licitação com fundamentação genérica, ausência de demonstração da singularidade do objeto ou da notória especialização da contratada, inexistência de pesquisa prévia de preços em ao menos um dos casos, e acumulação indevida de funções consultivas em licitações e controle interno, em aparente afronta ao princípio da segregação de funções previsto na Lei n. 14.133/2021; e

CONSIDERANDO que, se confirmados, tais elementos podem configurar ato de improbidade administrativa, nos termos dos artigos 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 (com redação dada pela Lei n. 14.230/2021), ensejando o dever de ressarcimento ao erário e a adoção de medidas corretivas,

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na celebração de contratos entre a empresa '*Realize Licitações e Consultoria em Gestão Pública EIRELI*' (CNPJ nº 36.380.035/0001-40) e a Câmara de Vereadores de Brejinho de Nazaré, determinando, desde já, seja adotadas as seguintes providências:

1. Comunique-se a decisão ao E. CSMP/TO;
2. Publique-se a presente portaria junto ao Diário Oficial;
3. Comunique-se a Ouvidoria do MPTO; e
4. Requisite-se ao presidente da Câmara de Vereadores de Brejinho de Nazaré:
 1. Cópia integral do contrato celebrado com a empresa '*Realize Licitações e Consultoria em Gestão Pública EIRELI*' (CNPJ nº 36.380.035/0001-40) visando a prestação de assessoria aos servidores da controladoria interna, incluindo eventuais aditivos e anexos
 2. Cópias dos documentos relativos à execução desse contrato, como empenhos, liquidações e ordens de pagamento, assim como do contrato relativo à prestação de assessoria na área de contratos, licitações e compras públicas (processos n. 001/2025 e 002/2025);
 3. Relatórios, pareceres ou quaisquer materiais efetivamente entregues pela contratada no cumprimento das obrigações contratuais;
 4. Justificativa formal para a contratação de uma empresa em duas frentes distintas (assessoria ao controle interno e à gestão de licitações), especialmente quanto à compatibilidade com o princípio da segregação de funções;
 5. Informações sobre a composição do corpo técnico efetivo da Câmara de Vereadores nos setores de licitação e controle interno, esclarecendo se há concursados designados para essas áreas e qual o papel exercido pela empresa contratada em relação a eles; e
 6. Cópias das cotações ou pesquisas de preços realizadas para subsidiar os valores estimados no processo de inexigibilidade n. 003/2025 (objeto do contrato valorado em R\$ 60.000,00).

Após a juntada da documentação, promova-se análise minuciosa da regularidade dos procedimentos à luz da legislação vigente, com especial atenção ao fracionamento indevido de despesas, à ausência de competitividade e à violação dos princípios da Administração.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DESPACHO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0006901

Cuida-se de procedimento instaurado para apurar denúncia que, de maneira extremamente genérica, aponta para a existência de contratos superfaturados nas áreas de advocacia e contabilidade celebrados pelo Município de Ipueiras, alegando que os instrumentos não estariam disponíveis nos canais municipais de transparência.

Todavia, o(a) autor(a) não apresentou elementos mínimos que permitam a deflagração de diligências investigativas viáveis ou úteis, tais como a identificação das pessoas físicas ou jurídicas contratadas; datas, valores ou vigência dos contratos apontados como irregulares; número de contratos ou ano de exercício financeiro envolvido; e documentos que comprovem a ocorrência de superfaturamento.

Com efeito, a manifestação apócrifa se limita a enunciados vagos e amplos, não indica linhas de investigação verificável e, dessa forma, inviabiliza a delimitação do objeto e a adoção de medidas por este órgão de execução, sob pena de deflagrar diligências com elevado custo institucional e baixa probabilidade de resultado útil.

Ora, o Ministério Público não se furta ao dever constitucional de investigar, mas é certo que a sua atuação deve ser guiada por critérios de legalidade, razoabilidade e eficiência. Assim, é preciso que as denúncias sobre irregularidades contenham mínimos substratos de verossimilhança ou informações auditáveis, os quais que não se observam no caso em tela.

Destarte, e sem mais delongas, promovo o arquivamento destes autos, sem prejuízo de nova provocação futura, desde que acompanhada de dados objetivos e individualizados que permitam a reabertura.

Cientifique-se a Ouvidoria do MPTO.

Publique-se junto ao Diário Oficial.

Decorridos os 10 dias, não havendo recurso em sentido contrário, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0002353

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de denúncia anônima que relata suposto desvio de função do servidor público Paulo Carlos Alves Ribeiro, concursado como gari do Município de Ipueiras, alegando que o servidor atuaria mediante desvio de função, sob a falsa alegação de "*que está doente*" (evento 1).

Neste caso, a Administração foi oficiada e apresentou resposta acompanhada de documentação médica comprobatória que atesta a existência de quadro clínico especial do servidor, contraindicando o exercício de atividades que exijam esforço físico contínuo, exposição a riscos ou jornadas extenuantes (evento 10), além de recomendar a readaptação funcional em função compatível com as suas condições.

A par disso, o município adotou as medidas necessárias para reaproveitar o servidor em função administrativa de menor complexidade física, junto à secretaria de assistência social, preservando sua remuneração, direitos adquiridos e garantindo o acompanhamento periódico da evolução clínica.

Dessa forma, não se observam indícios de irregularidade, má-fé ou ilegalidade na readaptação do servidor e, por essa razão, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 005/2018 do E. CSMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Publique-se a presente decisão junto ao Diário Oficial.

Notifique-se o servidor municipal.

Logo após, não havendo recurso no prazo legal de 10 (dez) dias, finalize-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0001206

Trata-se de inquérito civil instaurado em março de 2018 para apurar suposta prática de enriquecimento ilícito e desvio de recursos públicos envolvendo a então secretária de assistência social de Porto Nacional Verônica Tavares Fontoura Evangelista e a ex-diretora financeira Rhelga de Souza Silveira, além da possível utilização da conta bancária do filho da gestora, Victor Henrique Fontoura Evangelista, como meio de ocultação de valores.

Do exame dos autos, verifica-se que a investigação foi deflagrada, exclusivamente, com base no depoimento prestado por Bruno Jales Ribeiro, ex-servidor municipal, afirmando ter presenciado a entrega de valores em espécie à então secretária municipal por um dos responsáveis legais da empresa '*G.J. de Aguiar e Cia Ltda – ME*', nome fantasia "*Irmãos Unidos*".

Segundo relatou, parte do dinheiro teria sido movimentada em conta bancária mantida por Victor Evangelista, com depósitos em espécie e posterior emissão de cheques. Contudo, nenhum documento ou comprovante foi apresentado por Bruno Jales.

Mesmo assim, considerando a gravidade dos fatos, diversas diligências investigativas foram procedidas entre os anos de 2018 a 2024 para confirmar ou infirmar os fatos. A principal delas foi o afastamento do sigilo da conta bancária n. 12.669-1 (agência n. 5.921-8) titularizada por Victor Henrique, com abrangência de janeiro/2017 a março/2018, caso em que a análise técnica (Nota Técnica n. 003/2018) concluiu que ela recebeu cerca de R\$ 56.201,52 (cinquenta e seis mil, duzentos e um reais e cinquenta e dois centavos), perfazendo uma média mensal de R\$ 3.746,46 (três mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos).

Na época das movimentações, apurou-se que Victor ainda contava com 18 anos de idade, era estudante e, aparentemente, não mantinha vínculo formal de trabalho. Mesmo assim, as constatações não foram suficientes para comprovar a origem ilícita ou pública das quantias. Nesse sentido, foram extraídos nomes e CPFs de todos os depositantes identificáveis e encaminhados ao NIS-PGJ/MPTO, a fim de confrontar os dados bancários e realizar minucioso relatório após o cruzamento das informações. Segundo o órgão de inteligência ministerial, as quantias registradas nos extratos bancárias eram oriundas, em sua maioria, de familiares próximos, como Taynara Bonfim Fontoura Aires (irmã), Magnólia Tavares Fontoura (tia), Gean Carlos Tavares Pereira (primo), Adalgisa Eduardo Evangelista (tia), Eduardo Tavares Fontoura de Almeida (primo), entre outros, além de pessoas físicas não relacionadas com a estrutura do Município de Porto Nacional ou com a empresa, mediante valores baixos, fracionados e na ausência de um padrão sistemático que indicasse desvio de finalidade.

Neste ponto, importa destacar que não foram verificados depósitos e/ou transferências bancárias realizados pelos sócios da empresa '*Irmãos Unidos*', quais sejam Gildeny Jorge de Aguiar, Genildo Jorge Aguiar, Genelson Jorge Aguiar e Rita de Cássia Rodrigues, conforme quadro societário obtido junto à JUCETINS. Assim, a notícia sobre o suposto recebimento de valores em espécie pela secretária municipal ainda possui como única fonte o depoimento prestado por Bruno Jales Ribeiro, sem que tenha sido produzida ou apresentada, ao longo de toda a investigação, qualquer prova fotográfica, gravação de áudio ou vídeo, documento escrito ou testemunha que corroborasse minimamente as suas alegações.

Junto ao '*Portal da Transparência*' mantido na *internet* pelo Município de Porto Nacional verificou-se que, à época dos fatos, Verônica Tavares Fontoura Evangelista percebia rendimento mensal de R\$ 6.219,12 (seis mil, duzentos e dezenove reais e doze centavos), enquanto seu esposo, Jairo Evangelista, então servidor público, percebia R\$ 3.380,80 (três mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos), tratando-se de valores compatíveis

com os cargos que ocupavam. Já os dados levantados junto ao sistema *INFOSEG* (do Ministério da Justiça) demonstraram a existência de dois veículos em nome de Verônica e dois em nome de Jairo, mas com valores mercadológicos compatíveis com a renda somada do casal.

Decorridos mais de seis anos de tramitação, e esgotadas todas as frentes razoavelmente viáveis de apuração, não foram coligidas provas minimamente objetivas que permitam sustentar a ocorrência de atos dolosos de improbidade administrativa, nos moldes dos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei n. 8.429/1992, tampouco de condutas configuradoras de crimes contra a Administração Pública

Neste contexto, a manutenção do presente inquérito, por prazo indefinido, sem expectativa concreta de produção de novas provas, viola os princípios da legalidade, impessoalidade, segurança jurídica e da duração razoável do processo, expondo indevidamente as pessoas investigadas, sobre as quais inexistente imputação formal comprovada.

Mercê disso, e considerando que a ausência de lastro probatório impede o ajuizamento de qualquer ação ou outra medida judicial, e que a persecução ministerial não pode se amparar, exclusivamente, em suposições, presunções, relatos isolados ou conclusões com alta carga de subjetividade, as quais não foram corroborados por provas autônomas, não resta outra providência razoável senão promover o arquivamento deste feito, com fundamento nos artigos 18 e seguintes da Resolução n. 005/2018 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se os interessados.

Após, determino o envio dos autos à instância revisora para apreciação e eventual homologação desta decisão.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 2284/2025

Procedimento: 2024.0014360

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, as disposições das Leis n. 8.625/1993 e 8.429/1992 e o que determina o Ato n. 57/2014 do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Tocantins,

Considerando as informações e documentos que instruem a Notícia de Fato n. 2024.0014360 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que as atividades do CRAS de Brejinho de Nazaré teriam sido prejudicadas devido a demissão possivelmente retaliatória de servidores após as eleições de 2024, e de supostas irregularidades na aquisição de cestas básicas pela então secretária de assistência social Edinete de Araújo Severino no mesmo exercício financeiro; e

Considerando que a Administração deve obedecer aos princípios capitulados no artigo 37 da Constituição Federal de 1988,

Resolve *instaurar* Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para possibilitar a colheita de elementos complementares que, eventualmente, comprovem a autoria e materialidade das condutas acimadas de ilegalidade. Desde já, determina-se:

- Cientifique-se o E. CSMP/TO;
- Publique-se cópia da portaria junto ao DOMP/TO;
- Comunique-se a Ouvidoria do MPTO, uma vez que este feito iniciou-se naquele órgão;
- Oficie-se ao prefeito de Brejinho de Nazaré, requisitando a relação nominal dos servidores demitidos/exonerados do CRAS após as eleições ocorridas em 2024, e informações sobre a eventual paralisação das atividades do órgão em razão dessas demissões/exonerações, em razão da insuficiência de mão de obra; e
- Outrossim, requirite-se cópia integral do Pregão Eletrônico n. 007/2024 (Processo n. 050/2023) realizado pelo fundo municipal de assistência social, especialmente a documentação referente à fase das despesas públicas, como ordens de pagamentos, notas fiscais, relatórios de entrega dos produtos adquiridos, etc.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

[assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO

Procedimento: 2024.0013669

Vistos, etc.

Trata-se de peças de informação remetidas a Promotoria de Justiça de Taguatinga pela ouvidoria do MP/TO com o seguinte texto:

“...Esse valor não é muito alto para apenas uma publicidade?”

Bom dia

Não desejo identificar, sugiro apenas que avalie se o valor não está superfaturado para esse tipo de serviço

Trabalho na área e um documentário desse não sai pôr 10 mil em nossa empresa...”

Foram solicitadas informações a Secretária Municipal de Saúde.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que a denúncia sugere que se trata de valor muito alto para contratação de publicidade (R\$ 56.720,00), informa ainda, que atua na área e “um documentário desse não sai por 10 mil”.

Na resposta enviada pela Secretária de Saúde foi possível observar que os trabalhos realizados não se referem apenas a publicidade para a realização da campanha, com palestras inclusive na zona rural.

Os argumentos expostos pela Secretária de Saúde guardam sintonia com a realidade dos fatos.

Portanto, no presente caso, não há razão ou subsídios para dar continuidade ao processamento da presente notícia de fato.

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei 7.34785, artigo 9^a, §3^o, e, no âmbito deste *parquet*, a matéria restou regulamentada pela Resolução n^o 005/2018 CSMP/TO, que dispõe em seu artigo 5^o:

Art. 5^o A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses, ou direitos tutelados pelo Ministério

Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial, ou já se encontrar solucionado;

Confere-se que os fatos relatados estão sendo resolvidos dentro das possibilidades orçamentárias do Município.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, restando atendidos os requerimentos Ministeriais e insistido necessidade de novas diligências, com fulcro no art. 5º, inciso III da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, determino o ARQUIVAMENTO do caso nesta Promotoria de Justiça.

Notifique-se os interessados deste despacho. Com informação da possibilidade de interposição de recurso no prazo de dez dias (art. 5º, §º, da Resolução 005/2018 do CSMP/TO).

Determino, ainda, a fixação do presente do quadro de avisos da Promotoria de Justiça de Taguatinga e a publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 15 de maio de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
DIRETOR-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 16/05/2025 às 18:03:41

SIGN: 59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/59cc530379727dee7b1be03daec42f21a4f7fa50>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS